ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10111.720547/2012-73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10111.720547/2012-73
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de setembro de 2016
Matéria	3201-002.394
Recorrentes	UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. E OUTROS FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e complementado o acórdão recorrido para exame dos argumentos de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para anular a decisão de primeira instância quanto a revelia do Solídário Edmar Mothé, determinando novo julgamento unicamente para apreciar esta impugnação. Vencido o Conselheiro Winderley Morais Pereira que votou por anular integralmente a decisão da primeira instância.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** e **Recurso de Ofício** interpostos em face do 08-32.510 - 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls. 17.933/18.023), que assim relatou o feito:

> ***Das autuações***
>
> *Cuida o presente processo de lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração devidamente fundamentados (às fls. 02-62), lavrados, em 02/05/2012, em face da UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA., a qual será denominada por UTILIDAD, adquirente (ostensiva) das mercadorias importadas em questão, em razão da ocultação do(s) real(ais) adquirente(s) (DE FATO), bem como da ocorrência de subfaturamento, por meio dos quais foram formalizadas as seguintes exigências concernentes: (i) ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de 150% (no total de R$ 50.345,60); (ii) à Multa proporcional ao valor aduaneiro (R$ 15.052.552,57); (iii) à Multa por cessão de nome (R$ 2.341.713,30); (iv) ao IPI vinculado à importação, acrescido de juros de mora e da multa de 150% (no total de R$ 18.463,31); (v) ao PIS/PASEP-importação, acrescido de juros de mora e da multa de 150% (no total de R$ 6.080,72), e, (vi) à COFINS- importação, acrescida de juros de mora e da multa de 150% (no total de R$ 28.007,91), totalizando um montante de R$ 17.497.163,41.*
>
> *Foram também arrolados no polo passivo como solidários (art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966; art. 124, I, II, e art. 134 e incisos, e art. 135, I, II, III, do CTN): (i) ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES; (ii) ANDERSON RODRIGUES MARQUES; (iii) a empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (denominada doravante como PRIME HOLDING, apontada como sócia administradora da UTILIDAD, cujos sócios administradores são: Vinícius da Costa Coelho, Daniel Chícrala Chaves de Oliveira e Filipe da Costa Coelho); (iv) EDMAR MOTHÉ; (v) a empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - importadora ostensiva- (denominada doravante como PRIME); (vi) VINÍCIUS DA COSTA COELHO; (vii) DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, e (viii) FILIPE DA COSTA COELHO.*
>
> ***Do Termo de Verificação Fiscal (às fls. 63-265)***
>
> ***1- Introdução (à fl. 63)***
>
> *Relata, em síntese, que as autuações em pauta foram aplicadas em desfavor da(s) autuada(s) qualificada(s) no tópico Sujeição Passiva deste Termo, pela subsunção ao que dispõe os Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, Artigo 23, inc. V, c/c §2º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e Artigo 11, inc.II da Instrução Normativa SRF nº 228/2002.*
>
> *Que, a presente fiscalização foi determinada pelo MPF nº 0117600-2011-00114-1 a fim de verificar a ocorrência de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações e/ou interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, com base no procedimento especial regido pela legislação constante da Instrução Normativa SRF nº 228/2002.*

2- Contextualização da Fiscalização (às fl. 64-67)

Aduz que a UTILIDAD é uma empresa que atua na importação de bens para revenda e que sempre opera por conta e ordem utilizando como importadora a empresa PRIME.

Que, apesar de atuar por conta e ordem, as provas elencadas neste relatório demonstrarão cabalmente que a UTILIDAD oculta o real adquirente das importações utilizando meios fraudulentos para atingir este objetivo e cujo resultado traz um enorme dano tributário além de outros à Administração Aduaneira.

Assevera que, a PRIME e a UTILIDAD são dos mesmos sócios e funcionam no mesmo endereço. Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação.

Que, conforme quadro demonstrativo da situação financeira e patrimonial de seus sócios (DIPFs: 2008, 2009 e 2010), aponta que os mesmos têm patrimônio de baixíssimo valor ou não têm valor declarado. Igualmente, a movimentação financeira é baixa, exceto por dois sócios, como o sócio Filipe da Costa que apresentou movimentação financeira em 2010 dez vezes maior que a movimentação de 2009.

Que, a empresa UTILIDAD, por intermédio do processo administrativo nº 10111.000666/2009-19 foi habilitada pela Receita Federal do Brasil a operar no comércio exterior na modalidade ordinária para uma previsão de volume de importação no montante de U$ 284.000,00 a cada período de 6 (seis) meses.

Que após, pelo processo nº 10111.000381/2010-11 tentou aumentar os limites de importação, porém a empresa teve a sua solicitação negada por não entrega de uma série de documentos necessários à comprovação de capacidade operacional. Mesmo fato ocorreu no processo administrativo nº 10111.001233/2010-14 quando novamente a empresa teve o aumento dos limites negados por não entrega da documentação solicitada.

Mesmo com o aumento dos limites de importação negados, a empresa em 2010 passou a operar valores muito superiores à estimativa (U$ 284.000,00), em volume incompatível com seu patrimônio ou mesmo com o patrimônio dos sócios.

Entre volume importado e tributos federais incidentes na importação, a UTILIDAD operou mais de 9 milhões de reais. Ressaltando que a empresa fechou o ano de 2009 com ativo da ordem de 150 mil reais.

Em função da UTILIDAD ter solicitado aumento de limite de habilitação em abril/2010 e outubro/2010, e nenhuma delas

deferida, teve acesso desde aí ao balancete mensal dos meses de março, agosto, setembro e outubro de 2010.

Que, pela análise econômico-financeira acima descrita fica evidenciado que a UTILIDAD e seus sócios não dispunham de patrimônio e capacidade financeira para sustentar as operações de comércio exterior, o que evidencia que tais operações foram suportadas financeiramente por terceiros ocultos, como este relatório demonstrará.

3- Expositivo da Fiscalização (às fls. 67-75)

Em síntese, a fiscalização faz um expositivo acerca do procedimento fiscal impetrado na UTILIDAD, cujo início se deu em 09/12/2011, através do Termo de Início nº 110/2011, pelo que a empresa por meio de seu sócio administrador DANIEL CHÍCRALA foi intimada a apresentar no prazo de 20 dias: Livros Fiscais e Contábeis como Diário e Razão dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, último Balanço Patrimonial, Notas Fiscais de Entrada e Saída, Faturas Comerciais, entre outros.

Relata que, nessa mesma ocasião, vez que a empresa PRIME se situava no mesmo endereço da empresa UTILIDAD, a fiscalização aduaneira, através de Mandado de Procedimento Fiscal, modalidade diligência, cientificou a empresa PRIME, através novamente do Sr. DANIEL CHÍCRALA, também do procedimento de Diligência, quando nesta oportunidade ele tomou ciência do Termo de Intimação nº 111/2011, ficando a empresa intimada a apresentar no prazo de 20 dias: Livros Fiscais e Contábeis como Diário e Razão dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, Extratos Bancários, Notas Fiscais de Entrada e Saída, entre outros.

Que, ainda na mesma data, a fiscalização lavrou Termo de Retenção de Documentos detalhando os documentos que estavam sendo retidos naquela ocasião na sede da empresa UTILIDAD.

Que após algumas entregas parciais de documentação sem justificativas satisfatórias e de novos pedidos de prorrogação do prazo de entrega a fiscalização concedeu o último prazo para a apresentação da documentação, ou seja, 09/02/2012. Sendo este um prazo improrrogável conforme determina o artigo 10 da IN 228/2002.

Que, conforme o Contrato Social e alterações, a fiscalização verificou que empresa UTILIDAD possuía uma filial no Rio de Janeiro.

Em 06/02/2012, a fiscalização averba que compareceu ao endereço da sede da filial da empresa UTILIDAD no Rio de Janeiro e anunciou para o sócio FILIPE DA COSTA COELHO, através da Intimação nº 017/2012 que procederia uma busca por documentos de seu interesse.

Que, durante os trabalhos encontrou uma outra sala pertencente aos sócios que se situava em frente à sala que consta como sede

da filial da UTILIDAD. O sócio informou que nesta sala funcionava a empresa PRIME.

Todavia, em consulta feita aos sistemas informatizados da RFB verificou que não constava qualquer filial em nome da empresa PRIME. Mas com o intuito de dar formalidade à ação fiscal a empresa PRIME foi cientificada, através da Intimação nº 019/2012, que a fiscalização procederia a uma busca por documentos também nesta sala.

Que, devido ao grande número de documentos que foram encontrados na sede da filial da empresa UTILIDAD, a fiscalização lacrou, através dos Termos de Lacração nº RJ 01/03, RJ 02/03 e RJ 03/03, 19 volumes que continham a totalidade da documentação de seu interesse. E, por se tratar de uma lacração, naquele mesmo momento ficou definido com a empresa que a deslacração e análise desta documentação ocorreria nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2012. Todo o procedimento de lacração da documentação foi acompanhado pelo sócio ANDERSON RODRIGO MARQUES.

Em 09/02/2012, prazo derradeiro para a apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 110/2011 e depois novamente solicitado no Termo de Reintimação nº 119/2011, e da documentação solicitada na Intimação nº 111/2011 (empresa PRIME) e solicitada novamente no Termo de Reintimação nº 120/2011, as empresas apresentaram resposta.

Todavia, mais uma vez as empresas PRIME e a fiscalizada UTILIDAD não apresentaram a totalidade da documentação tais como: Livros: Diário e Razão ano 2011, Livros Fiscais (Entrada e Saída de Mercadorias) para os anos 2008 e 2009 e Extratos bancários (todas referentes à empresa UTILIDAD). Ainda não apresentaram os Livros: Diário e Razão para os anos 2008, 2009, 2010, e 2011 além dos extratos bancários (no caso da empresa PRIME). Aduz ainda que as empresas tiveram ciência da não entrega dessas documentações no mesmo dia da entrega através das Intimações nº 022/2012 e 023/2012.

Que, nos dias e na hora consignados nos Termos de Lacração, lavrados na filial da UTILIDAD no Rio de Janeiro, a empresa não compareceu para acompanhar os trabalhos e assim esta fiscalização procedeu à abertura de ofício, com a presença de duas testemunhas, conforme demonstram os Termos de Deslacração RJ 01/03, RJ 02/03 e RJ 03/03.

Que, em 16/02/2012, as empresas, PRIME e UTILIDAD, tomaram ciência de que não havia entregue também os Livros: Diário e Razão no formato eletrônico SINCO para os meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2011 (no caso da UTILIDAD) e que não havia entregue também os Livros: Diário e Razão no formato eletrônico SINCO para os meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2011 e os Livros: Diário e Razão no formato eletrônico SINCO para a totalidade do ano de 2010 (no caso da PRIME).

Que, as empresas tiveram ciência da não entrega dessas documentações através das Intimações nº 024/2012 e 025/2012. No mesmo Termo de Intimação nº 024/2012 a empresa PRIME foi cientificada da não entrega da totalidade dos códigos "CPP" o que inviabiliza por completo a análise de sua contabilidade.

Que, em suas respostas, as empresas PRIME e UTILIDAD apenas apresentaram justificativas para não entrega dos extratos bancários, mas não apresentaram justificativas para a não entrega das demais documentações. Que, a fiscalizada teve todas as oportunidades necessárias para apresentação de toda a documentação e que sua atitude mais uma vez demonstra a sua intenção em ocultar suas operações e atividades ao Fisco Federal.

Que, para conseguir analisar as operações financeiras da empresa UTILIDAD e assim conseguir alcançar os verdadeiros reais adquirentes ocultos pelas empresas PRIME e UTILIDAD a fiscalização aduz que intimou instituições financeiras a apresentarem os extratos bancários em formato eletrônico.

Que, em 27/02/2012 (dois mil e doze), terminou a análise de toda a documentação que foi lacrada na sede da filial da empresa UTILIDAD no Rio de Janeiro, sendo a documentação de seu interesse relacionada e listada no Termo de Retenção de Documentos lavrado nesta data.

4- Da Análise da Documentação Retida (às fls. 75-76)

Nesse tópico, informa que os documentos retidos serão descritos e analisados neste Termo de Verificação Fiscal, separados pelo local de retenção.

Que, os documentos pertencentes aos códigos de processo interno (CPPs) a seguir analisados serão organizados nos seus respectivos Anexos (conforme demonstrativo, às fls. 75-76).

E, adicionalmente, os documentos pertencentes aos extratos bancários retidos na UTILIDAD e PRIME serão também organizados nos seus respectivos Anexos (conforme demonstrativo à fl.76).

4.1- Na Sede da Matriz da empresa UTILIDAD e PRIME (às fls. 77-82)

Aduz que foram retidos documentos instrutivos de importação relacionando a empresa PRIME como importadora e a UTILIDAD como real adquirente, porém a importadora PRIME vincula como cliente final dos produtos "cadeiras Hailong" a empresa Shopping Matriz nestas importações. Que a empresa PRIME criou uma numeração de processo interno que discrimina o número do processo, o cliente final (no caso Shopping Matriz), os produtos importados, o fornecedor estrangeiro (exportador) e a data. Seguem os números de processos internos que foram retidos pela fiscalização nas sedes das duas empresas durante o início da fiscalização: 062-10 (Anexo A.3, às fls. 9.334-9.390), 068-10 (Anexo A.4, às fls. 9.639-9.692), 039/09 (DI nº 10/0300859-5) (Anexo A.1, às fls. 9.072-9.076), 040-09 (DI nº10/0305536-4) (Anexo A.1, às fls.

9.077-9.080) e 044-09 (DI 10/0298434-5) (Anexo A.2, às fls. 9.112-9.115) Que a análise desses processos será pormenorizada no tópico a seguir (4.2 – NA SEDE DA FILIAL DA EMPRESA UTILIDAD).

Que também foram retidos documentos em pasta transparente que detalham faturas comerciais entre a May´s Zona Libre S/A para a empresa PRIME, fatura comercial entre a empresa Verdan Plaza e a PRIME e também catálogos de produtos May's. Adicionalmente, constam da pasta três listas de preços (duas da May's e uma da Verdan Plaza) com referência aos produtos. Após análise verificou que nas listas de preços e referências de produtos da empresa May's encontrou no rodapé da última página de cada lista os dizeres "Necesito de uma invoice subfacturada em 44,5% (quarenta e quatro porcento e cinco décimos), conforme arriba". Que cotejando os valores e referências destas listas com as faturas da May's para a Prime verificou-se que existe uma diferença de preço na ordem de 40%.E que esse fato também corrobora com os indícios de que a PRIME faz parte de um esquema que visa fraudar o Erário Público.

4.2- Na Sede da Filial da empresa UTILIDAD (às fls. 82-147)

Informa a fiscalização que as empresas PRIME e UTILIDAD criaram uma numeração de processo interno para cada importação (CPP) e estes são separados em envelopes plásticos.

E que, referidos processos geralmente contém a seguinte documentação:

o Capa de processo interno contendo número do CPP, descrição genérica dos produtos, nome do cliente e data de formalização do processo.

o Extrato da Declaração de Importação.

o Boletos bancários e comprovantes de pagamento de despesas de importação tais fundo da marinha mercante, despesas com serviço de despachante aduaneiro, comprovante de arrecadação do ICMS, despesas com armazenamento, desconsolidação e capatazia, entre outros.

o Faturas comerciais (Invoice), faturas proforma, conhecimento de transporte internacional, romaneio de carga (packing list), nota fiscal de entrada, nota fiscal de saída para simples remessa e contrato de câmbio.

o Demonstrativo de Despesa, consignando o cliente, código de processo CPP, nº da fatura, nº do conhecimento de carga, fornecedor estrangeiro, descrição genérica dos produtos, despesas tributárias e não-tributárias entre outros.

o Estimativa de Custos de Importação, consignando o cliente, NCM da mercadoria, descrição detalhada da mercadoria,

despesas tributárias e operacionais e apuração total dos custos de importação.

o Cópias de emails diversos, contendo em sua maioria detalhes de negociação com clientes e fornecedores, entre outros.

o Demais documentos diversos.

Que, irá tecer uma análise sobre os processos de importação das empresas PRIME e/ou UTILIDAD em que foram encontradas irregularidades.

Seguem (a título de exemplificação, com grifos originais) os referidos CPPs, pela ordem crescente na numeração da Declaração de Importação realizada pela importadora ostensiva PRIME.

(...)• ***CPP 062 – DI nº 10/0987322-0, registrada em 14/06/2010****.(às fls. 9.334-9.390)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 2 do Anexo A.3 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 062-10), o tipo de produto (Cadeiras Diversas), a data (14/06/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (Shopping Matriz)****. Ou seja, no mesmo dia do registro da DI,* ***a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

No tópico 6.3 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para o Shopping Matriz.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

(...)• CPP 072 – DI nº 10/1198612-6, registrada em 15/07/2010.(às fls. 9.735-9.791)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 147 do Anexo A.4 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 072-10), o tipo de produto (Cadeiras Diversas), a data (15/07/2010) e finalmente o nome do cliente da empresa (Shopping Matriz). Ou seja, no mesmo dia do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.

Ainda, na página 152 do mesmo anexo verificamos a existência de um documento chamado de "Estimativa de custo de Importação". Neste documento a importadora Prime expõe todos os custos inerentes à importação da DI e expõe mais uma vez o nome do verdadeiro real adquirente oculto em todo processo de importação (Shopping Matriz). Verificamos aí que o nome da UTILIDAD nem é citado como repassador das mercadorias. Este fato demonstra que a empresa UTILIDAD só existe para ocultar os verdadeiros responsáveis e financiadores da importação e assim empresta sua estrutura documental para acobertar os verdadeiros responsáveis pela importação.

No tópico 6.3 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para o Shopping Matriz.

A empresa UTILIDAD assim cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

(...)• CPP 094 – DI nº 10/1449377-5, registrada em 20/08/2010. (às fls.10.430-10.478)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 70 do Anexo A.7 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 094-10), o tipo de produto (Cadeiras), a data (20/08/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (Shopping Matriz)****. Ou seja, no mesmo dia do registro da DI,* ***a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

Fica evidenciado que as empresas PRIME e UTILIDAD participam de um esquema que visa unicamente ocultar ao fisco e aos outros órgãos intervenientes do comércio exterior os verdadeiros responsáveis pela importação declarada em nome da empresa UTILIDAD.

Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima*.*

(...) ***• CPP 112- DI nº 10/1769099-7, registrada em 07/10/2010****. (às fls. 10.871-10.893)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 285 do Anexo A.8 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 112-10), o tipo de produto (Coifas), a data (05/10/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (Mundo dos Filtros)****. Ou seja,* ***dois dias antes do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

No tópico 6.1 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros". A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

• CPP 102 – DI nº 10/1883668-5, registrada em 25/10/2010. *(às fls. 10.726-10.744)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 136 do Anexo A.8 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 102-10), o tipo de produto (Circulador e Ventilador), a data (21/10/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (Mundo dos Filtros).*** *Ou seja,* ***quatro dias antes do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.***

No tópico 6.1 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros". A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

• CPP 101 – DI nº 10/1883669-3, registrada em 25/10/2010*.(às fls. 10.706-10.724)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 116 do Anexo A.8 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRI ME que registra a numeração do processo (CPP 101-10), o tipo de produto (Climatizadores), a data (21/10/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (Mundo dos Filtros).*** *Ou seja,* ***quatro dias antes do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam***.

No tópico 6.1 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa

UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros". A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima*.*

• CPP 088 - DI nº 10/1921953-1, registrada em 29/10/2010*.(às fls. 10.271-10.315)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 225 do Anexo A.6 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 088-10), o tipo de produto (Cabos de Áudio e Vídeo), a data (27/10/2010) e finalmente ***o nome do cliente da empresa (LS Importação)****. Ou seja,* ***dois dias antes do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

O mesmo ocorre com o documento chamado de "ESTIMATIVA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO" que demonstra todos os custos com a importação e outras despesas operacionais e que a empresa PRIME registra como cliente desta importação a empresa LS Importação.

No tópico 6.2 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para a empresa LS Importação.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima*.*

• CPP 142 – DI nº 10/2025033-1, registrada em 16/11/2010. (às fls. 11.123-11.142)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 249 do Anexo A.9 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 142-10), o tipo de produto (Cadeiras Diversas), a data (11/11/2010) e finalmente o nome do cliente da empresa (Shopping Matriz). Ou seja, cinco dias antes do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.

Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

A empresa UTILIDAD assim cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

(...)• CPP 214- DI nº 11/1103339-2, registrada em 15/06/2011. (às fls. 11.563-11.591)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 113 do Anexo A.11 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 214-11),tipo de produto (Cadeiras), a data (06/06/2011) e finalmente o nome do cliente da empresa (UTILIDAD/SM – indicação de Shopping Matriz pelas iniciais SM). Ou seja, no mesmo dia do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.

Ainda, na página 140 do Anexo A.11 verificamos a existência de um documento chamado de "DEMONSTRATIVO DE DESPESA" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 214-11), o tipo de produto

(CADEIRAS DE ESCRITÓRIO), a data (15/06/2011) e finalmente o nome do cliente da empresa (Shopping Matriz). Ou seja, no mesmo dia do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.

O mesmo ocorre com o documento chamado de "ESTIMATIVA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO" que demonstra todos os custos com a importação e outras despesas operacionais e que a empresa PRIME registra como cliente desta importação a empresa Shopping Matriz.

Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima*.*

(...)• ***CPP 276 D.1 - DI nº 11/1523621-2 registrada em 15/08/2011****. (às fls. 12.329-12.350)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 123 do Anexo A.14 verificamos a existência de um documento chamado de "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO" criado pela importadora PRIME que registra a numeração do processo (CPP 276D.1-11), o tipo de produto (Umidificadores), a data (15/08/2011) e finalmente o ***nome do cliente da empresa (Mundo dos Filtros)****. Ou seja,* ***no mesmo dia do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

O mesmo ocorre com o documento chamado de "ESTIMATIVA DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO" que demonstra todos os custos com a importação e outras despesas operacionais e que a empresa PRIME registra como cliente desta importação a empresa Mundo dos Filtros.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

(...)• CPP 313 - DI nº 11/1526774-6, registrada em 15/08/2011.(às fls. 12.586-12.606)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 105 do Anexo A.15 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 313-11),tipo de produto (Cadeiras), a data (15/08/2011) e finalmente o nome do cliente da empresa (UTILIDAD/SM – indicação de Shopping Matriz pelas iniciais SM). Ou seja, no mesmo dia do registro da DI, a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam.

Na página 118 do mesmo Anexo verificamos que as empresas PRIME e UTILIDAD colocam de próprio punho os dizeres "Shopping Matriz" no topo da DI.

Outro fato relevante ocorre na página 117 do mesmo anexo, onde verifica-se uma fatura proforma que descreve os mesmos produtos e com os mesmos quantitativo porém com valor de $ 53.407,25 (cinqüenta e três mil e quatrocentos e sete dólares americanos), antes do frete. Se cotejarmos com o valor declarado na DI temos um subfaturamento na ordem de 30% (trinta por cento). Aliado a isto neste documento o importador circula o valor total e escreve ao lado o percentual de 100% (cem por cento) comprovando novamente que o valor a ser consignado da DI seria um montante "reduzido". Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

A empresa UTILIDAD assim cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do

valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima.

(...)• CPP 312 – DI nº 11/1709459-8, registrada em 12/09/2011. (às fls. 12.566-12.585)

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 85 do Anexo A.15 verificamos que a capa do processo interno criado pela importadora PRIME registra a numeração do processo (CPP 312-11), tipo de produto (Cadeiras e suas partes), a data (12/09/2011) e finalmente o ***nome do cliente da empresa (UTILIDAD/SM – indicação de Shopping Matriz pelas iniciais SM)****. Ou seja, no mesmo dia do registro da DI,* ***a importadora Prime já sabia a quem as mercadorias se destinariam****.*

Outro fato relevante ocorre na página 98 do mesmo anexo, onde verifica-se uma fatura proforma que descreve os mesmos produtos e com os mesmos quantitativo porém com valor de $ 34.021,78 (trinta e quatro mil e vinte e um dólares americanos). Se cotejarmos com o valor declarado na DI temos um subfaturamento na ordem de ***30% (trinta por cento).*** *A fatura proforma tem a mesma numeração da invoice colocada na DI.*

Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

A empresa UTILIDAD assim ***cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI*** *incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima*.*

• CPP 236 – DI nº 11/1733003-8, registrada em 14/09/2011. *(às fls. 11.846-11.871)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que na página 126 do Anexo A.12 verifica-se uma fatura comercial invoice, de mesma numeração, assinada pelo exportador estrangeiro que descreve os mesmos produtos e com

*os mesmos quantitativos declarados na DI, porém com valor de $ 63.554,00 (sessenta e três mil e quinhentos e cinqüenta e quatro dólares americanos). Se cotejarmos este valor com o declarado na DI temos um subfaturamento na ordem de **30% (trinta por cento)**.*

*Ainda, no tópico 6.1 deste relatório, esta fiscalização demonstra que as mercadorias desta DI são repassadas integralmente da empresa UTILIDAD para as empresas do grupo "Mundo dos Filtros". A empresa UTILIDAD assim **cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI** incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

***Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima**.*

***•CPP 258 A – DI nº 11/1746762-9, registrada em 15/09/2011.** (às fls. 12.082-12.094)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

*Ocorre que na página 98 do Anexo A.13 verifica-se uma fatura comercial invoice, de mesmo número, assinada pelo exportador estrangeiro que descreve os mesmos produtos e com os mesmos quantitativos declarados na DI, porém com valor de $ 39.081,60 (trinta e nove mil e oitenta e um dólares americanos). Se cotejarmos este valor com o declarado na DI temos um subfaturamento na ordem de **30% (trinta por cento).***

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização.

***•CPP 258B – DI nº 11/1747307-6, registrada em 15/09/2011**. (às fls.12.095-12.114)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

*Ocorre que na página 121 do Anexo A.13 verifica-se uma fatura comercial invoice, de mesmo número, assinada pelo exportador estrangeiro que descreve os mesmos produtos e com os mesmos quantitativos declarados na DI, porém com valor de $ 39.074,28 (trinta e nove mil e setenta e quatro dólares americanos). Se cotejarmos este valor com o declarado na DI temos um subfaturamento na ordem de **30% (trinta por cento).***

Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização.

*(...)•**CPP 316 – DI nº 11/1990244-6, registrada em 20/10/2011**. (às fls. 12.651-12.670)*

Trata-se uma importação registrada pela importadora (PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) tendo como real adquirente declarado a empresa UTILIDAD.

Ocorre que analisando o processo desta importação verificamos a existência do documento denominado "SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO", pagina 189 do Anexo A.15, que evidencia que as mercadorias já tinham como destino o Shopping Matriz.

Mais uma vez ocorre a importação de cadeiras de escritórios que são repassadas integralmente para a empresa Shopping Matriz sem que essa informação constasse da DI.

*A empresa UTILIDAD assim **cedeu o seu nome para ocultar o real adquirente nesta DI** incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro registrado na DI conforme o Artigo 33 da Lei nº 11.488/07, transcrita abaixo:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

***Neste caso esta DI será objeto desta fiscalização com a aplicação da sanção citada acima**.*

(...)

5- Análise dos Documentos Entregues pela Empresa (às fls. 148-199)

5.1- UTILIDAD

5.1.1- Contrato Social e suas Alterações

Às fls. 148-152, a fiscalização tece alguns comentários acerca do Contrato de Constituição da empresa UTILIDAD (antiga TRACKER), datado de 28/10/2008, e de suas alterações contratuais (primeira, segunda e terceira), tais como: mudança de nome, entrada e saída de sócios, abertura e fechamento de filiais etc.

Ressalta ainda que, por ocasião da quarta alteração contratual (em 18/07/2011), ocorreu a entrada como sócio de EDMAR MOTHÉ e da PRIME HOLDING, bem como um aumento significativo do Capital Social de R$ 60.000,00 para R$ 500.000,00, a ser integralizado em 31/08/2011 da seguinte forma: o sócio EDMAR aporta R$ 110.000,00 para ficar com 25% do Capital Social da empresa, os sócios Sr. ALTEMIR e ANDERSON aportam cada um R$ 78.750,00 para ficar com 18,75% cada um e a PRIME HOLDING fica responsável por 37,50%, com aporte de R$ 172.500,00.

Que, na quinta alteração contratual da empresa UTILIDAD ocorreu a saída do sócio EDMAR MOTHÉ, pouco mais de dois meses após o seu ingresso com um aporte de R$ 110.000,00. Segundo esta alteração contratual, o Sr EDMAR cede sua participação da seguinte maneira: metade de suas cotas para a PRIME HOLDING, 25% de sua participação para o sócio ANDERSON e 25% de sua participação para o sócio ALTEMIR e assim a empresa UTILIDAD ficou com a seguinte distribuição do Capital Social: 25% para o Sr ALTEMIR, 25% para o Sr ANDERSON e 50% para a empresa PRIME HOLDING (cujos sócios, FILIPE, VINÍCIUS e DANIEL, possuem 1/3 das cotas cada).

Aduz também que ao comparar as manobras acima se verifica que a composição final do quadro societário, na prática, é a mesma da distribuição anterior à entrada do Sr. EDMAR MOTHÉ, indicando que na verdade o Sr. MOTHÉ só entrou na sociedade para aportar o valor de R$ 110.000,00 de recursos na empresa UTILIDAD.

Que, apesar de o Sr. EDMAR MOTHÉ entrar na empresa na quarta alteração contratual, aportar mais de cem mil reais e se retirar da empresa na quinta alteração, isso não havia sido informado à Receita Federal (até o início desta fiscalização), o que só foi providenciado ao longo desse procedimento.

Que, no dia 17/04/2012 esta fiscalização percebeu que a empresa UTILIDAD atualizou seus dados cadastrais fazendo constar o Sr. EDMAR MOTHÉ como sócio administrador desde o dia 03/08/2011. Porém conforme já explicado, na quinta alteração contratual datada de 30/09/2011 o mesmo não mais figurava nos quadros societários da empresa.

Informa ainda que a empresa UTILIDAD apresentou o Contrato Social da empresa PRIME HOLDING que funciona exatamente no mesmo endereço físico das empresas PRIME e UTILIDAD.

5.1.2- Comprovação da Origem e Integralização dos Recursos para o Capital Social

Relata que na tentativa de comprovar a origem e a integralização dos recursos empregados para o último aumento do Capital Social da empresa UTILIDAD, no montante total de R$ 440.000,00, conforme quarta alteração do contrato social, a empresa apresentou cópia autenticada do comprovante de depósitos em dinheiro dos sócios da seguinte maneira: EDMAR MOTHÉ (R$ 110.000,00), ANDERSON RODRIGO (R$ 82.500,00), ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES (R$ 82.500,00) e PRIME HOLDING (R$ 165.000,00), todos datados de 31/08/2011.

Que, ao analisar as alterações contratuais encontrou divergências entre os valores depositados na empresa UTILIDAD pelos sócios e a composição percentual do seu quadro societário.

Que, o Contrato Social expressa que a participação do Sr EDMAR MOTHÉ subiu para R$ 125.000,00, assim este sócio deveria aportar na empresa R$ 110.000,00 o que de fato o comprovante apresentado pela empresa demonstra. Já a participação da empresa PRIME HOLDING foi para R$ 187.500,00, assim este sócio deveria aportar R$ 172.500,00. Os outros dois sócios segundo o Contrato Social deveriam aportar cada um R$ 78.750,00, mas segundo os extratos apresentados aportaram R$ 82.500,00.

Ainda sobre os comprovantes de depósitos apresentados pela empresa UTILIDAD assevera que tais documentos apenas demonstram depósitos bancários, em espécie, dos sócios para a empresa. Sendo que, sem nenhum outro documento adicional só comprovam a efetiva integralização na data expressa no Contrato Social, mas não comprovam a origem lícita dos recursos e nem se efetivamente vieram dos respectivos sócios neles apontados ou se foram aportados por terceiros ocultos em seus nomes, ou seja, não demonstram a efetiva transferência dos sócios.

Que embora tenha constatado que o Capital Social da sócia PRIME HOLDING seja de R$ 150.000,00 na proporção de um terço para cada um dos sócios (Filipe, Vinícius e Daniel), por se tratarem de valores de integralização do Capital Social a empresa PRIME HOLDING só possuiria recursos para operar como empresa a partir do dia 30/09/2011.

E tendo sido apresentado como documentação probante para a integralização dos recursos oriundos do sócio PRIME HOLDING um comprovante de depósito, em dinheiro, no valor de R$ 165.000,00, datado de 31/08/2011, inferiu a fiscalização que nessa ocasião a empresa PRIME HOLDING não tinha qualquer recurso e nem podia operar, uma vez que sua própria integralização de recursos só se daria quase um mês depois.

Que assim, demonstra de maneira irrefutável que quem integralizou esses recursos na empresa UTILIDAD não foi este sócio (PRIME HOLDING), mas sim um terceiro oculto ao Fisco. Que, em tese, a empresa ainda comete crime de falsidade ideológica, uma vez que apresenta documentos que simulam a identidade de uma pessoa que não foi responsável pela operação. A empresa fiscalizada simula operações perante o Fisco utilizando documentos que tentam dar uma aparência de regularidade a operações fraudulentas.

Quanto aos outros sócios, a fiscalização entendeu que não foi comprovada a origem lícita destes recursos uma vez que a mera declaração de imposto de renda, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove as operações nela declaradas, não possui valor probante. Pois, a declaração de imposto de renda é feita pelo próprio contribuinte e assim não chancela que as operações ali descritas sejam verdadeiras. Sendo que, apenas a declaração com os documentos comprobatórios é que podem atestar a veracidade das operações declaradas.

Averba ainda a fiscalização que em processo próprio proporá a baixa de ofício do CNPJ da empresa UTILIDAD, em

conformidade com o art. 27, inc. II, alínea "a" da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, por inexistência de fato, caracterizada pela não comprovação do Capital Social Integralizado.

5.1.3- Livros Diário e Razão (Anos 2008, 2009, 2010 e 2011)

a) Livros Diário e Razão 2008

Relata que a empresa UTILIDAD iniciou suas atividades em meados de outubro de 2008 e para este ano a empresa não operou no comércio exterior.

Que, nesse ano a empresa contabiliza a integralização do Capital Social no montante de R$ 10.000,00 em 31 (trinta e um) de outubro. E que segundo o Livro Diário 2008, este lançamento se deu a débito na conta de movimentação do Banco do Brasil (ag. 3373-1 e C/C 12617-9).

Que, no balanço patrimonial de 2008, mais precisamente do dia 31/12/2008, apresentado pela empresa, consta como ativo circulante um valor disponível total de R$ 10.000,00 nesta mesma conta do Banco do Brasil. Contudo, na página 2 do Anexo B.1 deste processo tem-se que o saldo inicial na conta citada do Banco do Brasil em 01/01/2009 é zero (à fl. 13.745). Que assim, comprova-se que a empresa UTILIDAD não integralizou estes recursos na empresa e que este valor escriturado em sua contabilidade deverá ser glosado.

E com estes recursos retirados da Conta Caixa da empresa UTILIDAD tem-se o que no jargão da contabilidade diz "estouro da conta caixa". Que, em processo próprio a fiscalização proporá a baixa de ofício do CNPJ da empresa UTILIDAD, em conformidade com o art. 27, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, por inexistência de fato, caracterizada pela não comprovação do Capital Social Integralizado.

b) Livros Diário e Razão 2009 *Para o ano de 2009 a empresa importou por conta e ordem, através de 5 declarações de importação, cadeiras de escritório e impressoras.*

Conforme análise das notas fiscais de saída, entregues parcialmente pela empresa (faltaram as notas de 1 a 50), aparentemente, a empresa dá a saída destas mercadorias como se fosse uma revendedora atacadista, ou seja, faz venda para uma série de clientes e com agregação (gerando lucros) nesta saída, o que afastaria a alegação de ocultação.

Porém, passando a analisar a contabilidade, através do Livro Razão fica constatada que a operação não se deu da maneira que as notas fiscais de saída emitidas pela empresa tentam demonstrar (ver Tabela 1, às fls.159-160).

Averba que a Tabela 1 acima citada foi retirada da contabilidade eletrônica da empresa, mais especificamente da

conta sintética chamada "110200000000011 – ESTOQUE DE MERCADORIA". Que esta conta se desdobra em quatro contas analíticas: "110201000100013 – Estoque Inicial", "110201000200014 – Compra de Mercadorias a Prazo", "110201000300215 – Compra de Mercadorias a Vista" e "110201000400015 – Estoque Final". Assim, apesar de estar registrada uma série de "manobras contábeis", a conta sintética de estoque de mercadoria da empresa tem o saldo inicial em 2009 de zero e saldo final de R$ 12.155,51, em 31/12/2009.

Que, as importações da empresa, conforme o declarado nas DIs registradas em 2009 totalizam R$ 289.899,97, sendo este o valor que deveria ter sido registrado em sua contabilidade como valor que efetivamente entrou em seu estoque e que representa o valor CIF importado mais o imposto de importação. Os outros tributos incidentes não devem ser contabilizados no estoque uma vez que a empresa está enquadrada no "lucro real" e assim, estes tributos são recuperáveis quando da revenda da mercadoria.

Que, da análise da sua contabilidade (conforme Tabela 1), verifica-se que a empresa contabilizou estas compras em seu estoque com um montante de R$ 549.978,58. Este valor inflou custo em 89,71% trazendo também sonegação no imposto de renda e na contribuição social sobre o lucro líquido.

Que, demonstrará importação por importação a ocultação do real adquirente revelada por sua contabilidade (ver fls. 161-171).

DI nº 09/0755921-7 (para exemplificação, com grifos originais)

Analisando a primeira importação, DI nº 09/0755921-7, verifica-se que ela foi desembaraçada em 17 (dezessete) de junho e ***deveria ter como valor na nota fiscal de entrada o montante de R$ 31.182,03 (trinta e um mil e cento e oitenta e dois reais)****, valor da importação "CIF" mais o imposto de importação já que o IPI, a PIS-importação e COFINS-importação e ICMS não entram no custo de estoque uma vez que são tributos recuperáveis na revenda da empresa. Lembrando que para todo o período das importações, a empresa UTILIDAD* ***está enquadrada no Lucro Real*** *e assim a PIS e COFINS são não cumulativos.*

A contabilização desta importação se deu no dia 23 (vinte e três) de junho conforme se depreende da tabela acima. O desembaraço da segunda importação da empresa se deu no dia 19 (dezenove) de agosto, ou seja, posterior a contabilização da primeira importação demonstrando explicitamente que o valor escriturado na contabilidade de R$ 44.575,99 (quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais) se refere unicamente a primeira importação da empresa. ***O valor escriturado representa um aumento de 43% do valor declarado na DI****.*

Ainda na análise da contabilidade verificamos que antes do registro na contabilidade da sua segunda compra no exterior, ***a empresa vende a totalidade da mercadoria no dia 30*** *(trinta) de junho de uma vez só ao custo de mercadorias vendidas (CMV) de R$ 44.575,99 (quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais).*

*Este **fato contradiz as notas fiscais de venda dos produtos (cadeiras de escritório) que tentam dar a aparência de vendas fracionadas** para vários destinatários diferentes. Ainda no tópico "4.2 – NA SEDE DA FILIAL DA EMPRESA UTILIDAD", esta fiscalização demonstra de maneira reiterada que os produtos cadeiras de escritórios e seus acessórios adquiridas no exterior são integralmente repassadas a empresas do grupo Shopping Matriz.*

*As notas de venda, ainda não destacam o valor do IPI na revenda das mercadorias estrangeiras o que também traduzem a inidoneidade destas notas. Temos assim a situação onde **a empresa emite uma série de Notas Fiscais de Saída inidôneas**, uma vez que o Custo de Mercadorias Vendidas demonstra que **a saída se deu em uma única oportunidade e não em várias** como a empresa tenta demonstrar com a emissão destas notas fiscais de saída. Ainda e como exemplo, no dia 31 (trinta e um) de agosto de 2009 (dois mil e nove) existem quatorze lançamentos de recebimentos de vendas destas notas fiscais fracionadas na conta do Banco do Brasil, estes recebimentos, conforme extratos à página 28 do Anexo B.1, não ocorreram (ver fl. 13.751). **Mais uma vez temos demonstrada que estas supostas vendas fracionadas nunca ocorreram**.*

*Outro fato a ser destacado é que ainda no dia primeiro de outubro a empresa "vende" mercadorias no montante total de R$ 400.023,80 (quatrocentos mil e vinte e três reais) incorrendo num montante a crédito da conta "Custo de Mercadorias Vendidas" de **R$ 319.388,81 (trezentos e dezenove mil e trezentos e trinta e oito reais) o que traduz-se em venda de mercadorias não constantes de seu estoque físico, ocorrendo assim o "estouro de estoque"**. A contabilidade demonstra saldo credor em estoque por quase dois meses.*

***O aumento fictício do valor de seus estoques faz com que as empresas enquadradas no Lucro Real diminuam o imposto de renda e as contribuições sobre o lucro de maneira artificial lesando o erário público**. Este fato se confirma no lucro apurado ao final do exercício quando a empresa que realizou cinco importações no montante escriturado de R$ 549.978,58 (quinhentos e quarenta e nove mil e novecentos e setenta e oito reais) dando saída a 97% (noventa e sete por cento) de todo este estoque, com suposta agregação (lucro) na venda, teve no ano um prejuízo apurado de R$ 4.801,11 (quatro mil e oitocentos reais).*

*A ocultação do real adquirente das mercadorias desta declaração de importação se demonstra pela **única saída** das mercadorias conforme demonstra sua contabilidade de estoque e com a ocultação do real adquirente pela emissão de notas fiscais de revenda inidôneas. Por exemplo: a Nota Fiscal de Saída nº 51 tenta demonstrar a venda 200 cadeiras pelo valor total de R$ 21.200,00 (vinte um mil e duzentos reais) no dia três de agosto. Esta nota não tem destaque de IPI na revenda, a qual a empresa UTILIDAD, por ser importador por conta e ordem, é equiparada*

a industrial. Ainda, esta nota não tem registro de venda em seu estoque conforme a tabela acima demonstra, não tendo, portanto, qualquer valor legal.

Uma empresa que existe para ocultar o real adquirente de mercadorias adquiridas no exterior repassa estas mercadorias importadas para seu "cliente" sem ou com pouca agregação. ***A UTILIDAD simula operações regulares com a emissão de várias notas fiscais inidôneas para clientes diversos e com agregação****. Este fato gera como reflexo uma grande apuração de lucro tributável pelo IR e CSLL. Como antídoto para esta grande receita simulada a empresa então contabiliza seus custos, inflando-os a fim de minimizar ou anular estas receitas com custos elevados, conforme demonstrado acima.*

(...)DIs nº 09/1086171-9 e 09/1171652-6 (para exemplificação, com grifos originais)

Pelo mesmo motivo já explicado para primeira importação da empresa, a segunda e terceira importação, 09/1086171-9 e 09/1171652-6, foram desembaraçadas, respectivamente, em: 19 (dezenove) de agosto e 03 (três) de setembro.

Analisando os valores declarados na DI a fiscalização verificou que as notas fiscais de entrada deveriam ter os montantes respectivos de R$ 30.517,74 (trinta mil e quinhentos e dezessete reais) e R$ 109.741,88 (cento e nove mil e setecentos e quarenta e um reais), valor da importação "CIF" mais o imposto de importação já que o IPI, a PIS importação e COFINS-importação e ICMS não entram no custo de estoque uma vez que são tributos recuperáveis na revenda da empresa. Lembrando que para todo o período das importações, a empresa UTILIDAD ***está enquadrada no Lucro Real*** *e assim a PIS e COFINS são não cumulativos.*

A escrituração na contabilidade destas importações se deu, respectivamente, nos dia 27 (vinte e sete) de agosto e dia 11 (onze) de setembro conforme se depreende da tabela 1. O desembaraço da quarta importação da empresa se deu no dia 16 (dezesseis) de outubro, ou seja, posterior a contabilização da segunda e terceira importação demonstrando explicitamente que os valores escriturados na contabilidade, respectivamente, de R$ 45.392,60 (quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e dois reais) e 140.502,18 (cento e quarenta mil e quinhentos e dois mil reais) se referem unicamente a segunda e terceira importação da empresa. ***O valor escriturado representa um aumento de 32% dos valores efetivamente declarados na DI.***

Ainda na análise da contabilidade verificamos que antes do registro na contabilidade da sua quarta compra no exterior, a empresa vende a totalidade da mercadoria no dia 30 (trinta) de setembro em uma única venda (tabela 1).

Este fato contradiz as notas fiscais de venda dos produtos (cadeiras de escritório e impressora) que tenta dar a aparência de vendas fracionadas para vários destinatários diferentes. Temos assim a situação onde a empresa emite uma série de Notas Fiscais de Saída inidôneas, uma vez que o Custo de Mercadorias Vendidas demonstra que a saída se deu em uma

única oportunidade e não em várias como as notas fiscais que a empresa apresenta tentam demonstrar. Ainda no tópico "4.2 – NA SEDE DA FILIAL DA EMPRESA UTILIDAD", esta fiscalização demonstra de maneira reiterada que os produtos cadeiras de escritórios e seus acessórios adquiridas no exterior são integralmente repassadas a empresas do grupo Shopping Matriz.

(...)Por tudo que já demonstramos da escrita contábil do ano de 2009, a empresa simula, insere elementos falsos e frauda a contabilidade, porém a fiscalização, com esforço, explicita que houve ocultação do real adquirente para as cinco importações efetuadas pela empresa no ano de 2009 (dois mil e nove).(grifos originais)

(...)Passamos agora a análise da escrita referente à conta Caixa da empresa para o ano de 2009 (dois mil e nove). (ver fl. 167)

(...)Analisando a conta caixa da empresa no já citado ano, a fiscalização encontrou no dia 03 (três) de dezembro o que no jargão da contabilidade é denominado de "estouro da conta caixa", isto ocorre quando a empresa, em sua escrita contábil, fica com saldo credor. A conta caixa é uma conta de natureza eminentemente devedora, pois representa o valor em dinheiro "vivo" que se encontra na empresa. Assim, não há como a empresa ficar negativa em dinheiro "vivo". Esta situação se perdura na contabilidade até o dia 31 (trinta e um) de dezembro quando a empresa escritura três recebimentos de duplicatas em dinheiro "vivo" no montante respectivo de R$ 38.150,00 (trinta e oito mil e cento e cinqüenta reais), R$ 79.650,00 (setenta e nove mil e seiscentos e cinqüenta reais) e R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). (ver fls.5.047-5.048)

Ainda continuando a análise da conta caixa, a empresa ainda no dia 31 (trinta e um) de dezembro efetuou em sua contabilidade outros recebimentos de duplicatas para que a conta não ficasse novamente com saldo credor. Os valores foram de: R$ 3.735,00, R$ 4.870, 00, R$ 38.150,00, R$ 2.380,00, R$ 2.389,00, R$ 4.870,00, R$ 11.000,00, R$ 51.450,00, R$ 396,00, R$ 747,00, R$ 373,30 e R$ 32.700,00. (ver fl. 5.048)

Ou seja, apenas no dia 31 (trinta e um de dezembro) a empresa diz ter recebido em dinheiro "vivo" o montante de R$ 313.860,3 (trezentos e treze mil e oitocentos e sessenta reais).

Para o ano inteiro de 2009 (dois mil e nove) a empresa UTILIDAD registra em sua contabilidade um total de R$ 502.711,34 (quinhentos e dois mil e setecentos e onze reais) em recebimentos de duplicata em dinheiro "vivo". O que representa quase 80% (oitenta por cento) de todo o recebimento de duplicatas no ano. (ver fl. 168)

Passando a analisar a conta do ativo circulante da empresa denominada "Duplicatas a Receber", a fiscalização constatou mais indícios de que os recebimentos de duplicatas em dinheiro (recebimentos contra caixa) são fictícios uma vez que do dia 02

(dois) de setembro até o dia 21 (vinte e um) de setembro o saldo em "CLIENTES –DUPLIC. A RECEBER" fica credor em até R$ 31.833,99 (trinta e um mil e oitocentos e trinta e três reais). Ficando credor nesta conta significa que a empresa recebeu mais recebimento de duplicata do que efetivamente tinha a receber de duplicata

Outro fato de extrema relevância verificado na contabilidade da empresa em 2009 (dois mil e nove) é que a empresa UTILIDAD não possuía nenhum valor contabilizado no Ativo Imobilizado da empresa. Assim, estamos diante do caso de uma empresa que se diz atacadista de mercadorias importadas e que não possui nenhuma estrutura efetiva para operar no comércio. Este fato reforça os indícios que de fato a empresa UTILIDAD só existe para ocultar os reais financiadores e responsáveis pelas mercadorias por ela importadas.

Assim, temos a situação onde a empresa emite notas fiscais de vendas inidôneas, com recebimento em dinheiro "vivo", com a ocorrência de saldo credor na conta clientes além de escriturar recebimentos vultuosos (mais de trezentos mil reais) em espécie no último dia do ano.

Por todo o exposto acima, os recebimentos em dinheiro "vivo" no montante de R$ 313.860,3 (trezentos e treze mil e oitocentos e sessenta reais) supostamente ocorridos no último dia de dois mil e nove serão glosados da contabilidade da empresa quando da análise da contabilidade do ano de dois mil e dez.

Agora, analisando a Contabilidade da empresa de 2009 (dois mil e nove) em conjunto com os extratos bancários retidos na sede da filial da fiscalizada no Rio de Janeiro temos que no dia 08 (oito) de junho a empresa UTILIDAD contabiliza a entrada do montante de R$ 10.000,00 na sua conta caixa referente ao aumento de Capital Social ocorrido, conforme sua 1ª alteração do contrato social. Relembrando que nesta alteração há a entrada de dois novos sócios na empresa (Sr Anderson e Sr Altemir).

Já nos dias 15 (quinze) e 17 (dezessete) de julho a empresa contabiliza dois depósitos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um saídos da conta caixa e entrando na conta Banco do Brasil (ag. 3373-1 e C/C 12617-9). Na página 9 do Anexo B.1 verificamos que os dois depósitos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) são na verdade transferências dos novos sócios (Sr. Anderson e Sr Altemir). (ver fl. 13.732)

Já nas páginas 13 e 15 do mesmo Anexo B.1 verifica-se que este mesmos valores são devolvidos aos sócios sob a descrição de "retiradas", conforme legenda feita pelos responsáveis da empresa fiscalizada. Analisando essas "retiradas" novamente na sua contabilidade verifica-se que a empresa simula estas operações contabilizando-as como "Pagamento de Fornecedor". (ver fls. 13.736 e 13.738)

Temos assim que esta integralização do primeiro aumento de capital social também foi simulada pela empresa e deverá ser glosada de suas escritas contábeis, ocorrendo no período novo "estouro da conta caixa". Conforme já explicado neste tópico, a

integralização do capital social e seu primeiro aumento foram simulados pela empresa o que implica em afirmar que toda a operação da empresa até então foi financiada com recursos de terceiros o que implica na ocultação dos reais adquirentes visto que de acordo com o Artigo 27 da Lei 10.637/2002: "A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins da aplicação do disposto nos Artigos 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001". Na página 21 do Anexo B.1 verifica-se a entrada na Conta Banco do Brasil da fiscalizada um montante de R$ 21.314,92 (vinte e um mil e trezentos e quatorze reais) proveniente de transferência da PRIME COMERCIAL e contabilizada na

UTILIDAD como ***"Empréstimo PRIME".*** *Conforme "legenda" no extrato, a empresa fiscalizada afirma que este recurso* ***será utilizado para fechamento de câmbio*** *relativo à importação do processo CPP 011-09, o que efetivamente ocorre no mesmo dia (14/08) e valor. Este código de processo CPP se refere a DI nº 09/1086171-9, cadeiras de escritório, conforme planilha apresentada pela PRIME em resposta ao Termo de Intimação nº 009/2012. (ver fl. 13.744)*

Adicionalmente, no dia 16 (dezesseis) de junho deste ano a empresa UTILIDAD contabiliza a tomada de um ***empréstimo junto a PRIME*** *no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),* ***em espécie****, registrada em sua conta caixa e também contabilizada* ***na empresa PRIME como um empréstimo à UTILIDAD em dinheiro "vivo"*** *contra a conta caixa. Este recurso também é utilizado pela fiscalizada para promover o pagamento das importações realizadas pela UTILIDAD, uma vez que se glosarmos este valor a empresa UTILIDAD não disporia de recursos suficientes para a realização das mesmas.*

Ao analisarmos os extratos bancários da empresa PRIME, também retidas na diligência realizada na sede da filial da empresa UTILIDAD no Rio de Janeiro, verifica-se nas páginas 3, 12 e 13 do Anexo B.9 transferências da empresa Super Matriz ***(empresa do grupo Shopping Matriz)*** *para a PRIME num montante de R$ 60.808,55 (sessenta mil oitocentos e oito reais), até o dia 16 (dezesseis) de junho. (ver fls. 16.148, 16.157 e 16.158)*

Este conjunto de fatos nos leva a convicção de que o modus operandi utilizado na importação se dá pela remessa de recursos do real adquirente para a empresa PRIME que por sua vez os repassa a título de empréstimo para a Utilidad. Este artifício visa a criação de um segundo nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas em nome da UTILIDAD.

Assim, por tudo acima descrito juntamente com os outros indícios levantados neste Termo para as cinco importações realizadas em 2009 (dois mil e nove), DI 09/1612708-1, 09/1421017-8, 09/1171652-6, 09/1086171-9 e 09/0755921-7, a

empresa UTILIDAD incorreu na multa prevista no Artigo 33 da Lei 11.488/07, transcrita abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para a DI nº 09/1171652-6, esta fiscalização não conseguiu alcançar o verdadeiro responsável pela sua importação e assim a empresa UTILIDAD também incorre na pena de perdimento por Dano ao Erário em conformidade com o Artigo 23, §1º a §3º, do Decreto- Lei nº 1455/76.

c) Livros Diário e Razão 2010

Relata que, para o ano de 2010 (dois mil e dez) a empresa importou por conta e ordem, 60 declarações de importação.

Que, analisando a contabilidade da empresa UTILIDAD verifica que a empresa não escritura os meses de janeiro e fevereiro, integralmente, apesar de nestes dois meses a empresa realizar quatro importações. Além disso, o valor escriturado na conta caixa no final de 2009 não é igual àquele inicial de 2010 o que evidencia que ocorreram operações não escrituradas nestes dois meses. Por isso, a fiscalização não transporta os valores glosados do ano de 2009 (dois mil e nove) apurados no tópico anterior e passará a analisar sua contabilidade a partir de março, juntamente com os extratos bancários retidos na sede da filial da empresa UTILIDAD no Rio de Janeiro, com os valores por ela escriturados. Adicionalmente, de acordo com as páginas 2 a 61 do Anexo B.2 a empresa UTILIDAD movimenta vultuosas quantias nas contas bancárias da empresa sem que haja nenhuma escrituração contábil destes valores. Sem a escrituração em sua contabilidade para os meses de janeiro e fevereiro a empresa não comprova a origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas importações realizadas pela empresa para os meses subseqüentes. (ver fls.13.873-13.932)

Um exemplo relevante da não comprovação de recursos utilizados pela empresa dentro do período de janeiro e fevereiro está na página 41 do Anexo B.2 (ver fl. 13.912) que demonstra que a empresa UTILIDAD recebeu na conta Banco do Brasil uma transferência no valor de R$ 225.033,14, no dia 04 de fevereiro, que a empresa "legendou" como "NF 09 Casa e Vídeo". Já na página 40 (ver fl. 13.911) do mesmo Anexo o extrato bancário da mesma conta do Banco do Brasil evidencia pagamentos nos valores de R$ 200.000,00 (em 05/02/2010) e R$ 20.000,00 (em 08/02/2010) legendados como "despesas com importação CPP 050 + 048 + 056". Tais códigos de processo interno evidenciam importações da empresa PRIME COMERCIAL tendo como reais adquirentes registradas em DIs a própria PRIME e a empresa Nogueira & Rabelo LTDA.

Assim, segundo extratos bancários retidos pela fiscalização na sede da filial UTILIDAD, tem-se uma operação de transferência

bancária de recursos da empresa CASA e VÍDEO usados para pagamentos de despesas relativas a importação realizada pela empresa PRIME sem qualquer relação com a empresa UTILIDAD.

Este modus operandi de recebimentos via transferência bancária como entradas recebidas de supostos clientes para financiar operações no comércio exterior subsequentes se verifica repetidas vezes ao se analisar os extratos bancários deste período apreendidos.

Fica claro, portanto, que a não escrituração contábil destes meses visa unicamente a ocultação de recursos aportados na empresa fiscalizada por terceiros reais responsáveis pelas importações por ora registradas pela UTILIDAD e implica na impossibilidade de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior para os períodos subsequentes.

Que, ainda, analisando a contabilidade da empresa em 2010 em conjunto com os extratos bancário retidos, a fiscalização aduz ter encontrado diversos lançamentos escriturados como entrada de recursos na conta Caixa (débito na conta Caixa) tendo como contra partida retiradas das contas bancos (crédito nas contas bancos). Porém ao cotejar tais lançamentos com os extratos bancários da empresa verificou-se que estes supostos "saques" ou não existiram ou na verdade foram transferências bancárias, não configurando assim a entrada de recursos em espécie na Conta Caixa. A fiscalização assim glosou tais valores da Conta Caixa e assim a empresa novamente incorreu naquilo que o jargão da contabilidade diz ser "estouro da Conta Caixa". Que, a "Tabela 2" (às fls. 174-175) exemplifica tais lançamentos para valores acima de R$ 15.000,00, o que evidencia que estes recursos (mais de um milhão e trezentos mil reais) nunca realmente estiveram disponíveis no caixa da empresa para compras à vista. Esta ficção contábil visa ocultar os verdadeiros responsáveis pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD.

Isto fica ainda mais claro quando se analisa a "Tabela 3" (às fls. 177-180) que demonstra que diversas operações de comércio exterior foram escrituradas como compras em dinheiro "vivo", uma vez que, segundo a contabilidade, estes recursos saem da conta Caixa (crédito) diretamente para quitação de tais operações.

Assim, para as operações de 2010 (dois mil e dez) fica demonstrado que a empresa UTILIDAD utilizou-se de fraude e simulação, com uso de sua estrutura documental, bancária, contábil e fiscal, a fim de ocultar os reais responsáveis pelas operações de comércio exterior.

Que, por tudo acima, juntamente com os outros indícios levantados neste Termo, tem-se que para as importações realizadas em 2010, a empresa UTILIDAD incorreu na multa prevista no Artigo 33 da Lei 11.488/07.

1022813791, 1022506724, 1022472528, 1022030029, 1022004931, 1022002823, 1021804551, 1021019080, 1020951453, 1020773105, 1020491185, 1020369860, 1020250331, 1019898900, 1019655838, 1019639328, 1019569796, 1019520118, 1019219531, 1019194199, 1018840275, 1018836693, 1018836685, 1018513843, 1018237943, 1017900339, 1017833062, 1017690997, 1017658562, 1017058492, 1016905493, 1016459116, 1016113309, 1015490494, 1014885878, 1014581739, 1014493775, 1013941588, 1013625619, 1013354496, 1013346442, 1013113782, 1012928740, 1012648704, 1011986126, 1011594171, 1010772130, 1010463170, 1010160925, 1009873220, 1007876796, 1006534158, 1005228118, 1004966042, 1004446537, 1003904760, 1003112155, 1003055364, 1003008595 e 1002984345.

E, para aquelas DIs em que a fiscalização não conseguiu alcançar o verdadeiro responsável pela sua importação, a empresa UTILIDAD também incorre na pena de perdimento por Dano ao Erário em conformidade com o Artigo 23, §1º a §3º, do Decreto- Lei nº 1455/76 (ver fl. 181).

1022506724, 1022030029, 1022004931, 1022002823, 1021804551, 1021019080, 1020773105, 1020369860, 1019639328, 1019569796, 1019520118, 1018840275, 1018237943, 1017900339, 1017658562, 1017058492, 1016459116, 1015490494, 1013941588, 1012928740, 1012648704, 1010772130, 1010463170, 1010160925, 1007876796, 1006534158, 1004446537 e 1003112155.

d) Livros Diário e Razão 2011 e 2012

Relata que, para os anos de 2011, até setembro, e até fevereiro de 2012, a empresa importou por conta e ordem, 134 declarações de importação.

Em 2011 (dois mil e onze) o saldo inicial escriturado no Livro Razão da conta Caixa carregado do último dia de 2010 foi de R$ 25.918,38. Porém conforme analisado no item anterior a empresa possui registrado a débito em sua contabilidade na mesma conta caixa, entradas de recursos fictícios no montante superior a R$ 1.300.000,00 e que por isso devem ser glosados para a análise desta conta nos anos de 2011 e até fevereiro de 2012 (dois mil e doze).

Informa que, não possui os livros contábeis e fiscais para o ano de 2012, mas a análise já feita para os anos anteriores levará a conclusão de que a empresa cometeu ilícitos tipificados a seguir.

Que, igualmente, analisando a contabilidade da empresa em 2011 em conjunto com os extratos bancário retidos, a fiscalização encontrou diversos lançamentos escriturados como entrada de recursos na conta Caixa (débito na conta Caixa) tendo como contra partida retiradas das contas bancos (crédito nas contas bancos). Porém ao cotejar tais lançamentos com os extratos bancários da empresa verificou-se que estes supostos "saques" ou não existiram ou na verdade foram transferências bancárias, não configurando assim a entrada de recursos em espécie na conta Caixa. A fiscalização assim glosou tais valores

da conta Caixa e assim a empresa novamente incorreu naquilo que o jargão da contabilidade diz ser "estouro da Conta Caixa". Aponta a "Tabela 4" (às fls. 183-184) para exemplificar tais lançamentos para valores acima de R$ 15.000,00, demonstrando que estes recursos (quase dois milhões de reais) nunca realmente estiveram disponíveis no caixa da empresa para compras à vista. Esta ficção contábil visa ocultar os verdadeiros responsáveis pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD. Que, isto fica ainda mais claro quando se analisa a "Tabela 5" (às fls. 186-189) que demonstra que diversas operações de comércio exterior foram escrituradas como compras em dinheiro "vivo", uma vez que, segundo a contabilidade, estes recursos saem da conta Caixa (crédito) diretamente para quitação de tais operações.

Ressalta ainda que em análise dos extratos bancários da PRIME e da UTILIDAD foram encontrados inúmeros lançamentos evidenciando a entrada de recursos de "clientes" nas contas bancárias da empresa UTILIDAD através de descontos de duplicatas, depósitos, pagamento de títulos, transferência etc que são imediatamente e integralmente repassados para PRIME para pagamentos de despesas com importação. Ou seja, esses "clientes" são os reais financiadores das operações realizadas por conta e ordem da UTILIDAD.

A seguir a fiscalização listará alguns exemplos dessas operações:

a) Página 166 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R$ 277.247,80 proveniente de sete transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa PRIME COMERCIAL; (ver fl. 14.670)

b) Página 172 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R$ 52.506,92 proveniente de seis transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa PRIME COMERCIAL que registra estes créditos no CPP 134/10 (DI 11/0666809-1) conforme página 8 do Anexo B.12 no dia 11/03/2011. (ver fls. 14.676 e 17.088)

Esta DI foi registrada no dia 12/04/2011, ou seja, um mês após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.

c) Páginas 183 e 184 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R$ 235.450,54 e 109.000,00 proveniente de 27 transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa PRIME COMERCIAL que registra estes créditos no CPP 276/10 (DI 11/1236581-0, 11/1261623-5, 11/1525427-0, 11/1523621- 2, 11/1360092-8 e 11/1538356-8) conforme página 19 do Anexo B.12 no dia 25/03/2011. Estas DIs foram registrada em data posterior, ou seja, um mês após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos. (ver fls. 14.687, 14.688 e 17.099)

(...)m) Página 29 do Anexo B.5 – Entrada de recursos no montante de R$ 226.334,44 proveniente de diversas

transferências do grupo Mundo dos Filtros, somadas a uma transferência eletrônica no mesmo dia do Sr Edmar Mothé, dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros e sócio da empresa fiscalizada e saída no dia seguinte e no mesmo valor para a empresa PRIME COMERCIAL; (ver fl. 14.928)

(...)Para reforçar a participação do Sr. EDMAR MOTHÉ, ex-sócio da empresa fiscalizada e dono de diversas empresas do grupo Mundo dos Filtros, neste esquema fraudulento capitaneado pela dupla PRIME COMERCIAL e UTILIDAD, através de seus sócios, a fiscalização passa a listar, na "Tabela 6" (às fl. 195-196), transferências bancárias da empresa UTILIDAD diretamente para a conta pessoal do Sr. EDMAR MOTHÉ provenientes de vendas realizadas com o uso de documentos fiscais emitidos pela empresa UTILIDAD.

Assim, por tudo acima descrito, juntamente com os outros indícios levantados neste Termo, tem-se que para as importações realizadas em 2011 e até fevereiro de 2012 (à fl. 198), a empresa UTILIDAD incorreu na multa prevista no Artigo 33 da Lei 11.488/07.

1202891006, 1202096281, 1202089447, 1202082620, 1202081373, 1201823066, 1201740993, 1201229261, 1201084956, 1201028533, 1200839910, 1200409630, 1200401974, 1200386738, 1200181265, 1200095008, 1200037288, 1124436377, 1124179242, 1124130871, 1124124766, 1123909450, 1123902820, 1123554589, 1123475581, 1123103099, 1122348098, 1122022745, 1121923161, 1121923064, 1121630415, 1120300942, 1119999105, 1119902446, 1119892742, 1119689092, 1119680036, 1119493856, 1119433667, 1119367869, 1119351652, 1119087289, 1118968397, 1118078367, 1118062185, 1117579320, 1117473076, 1117467629, 1117330038, 1117094598, 1117079963, 1116636710, 1116618984, 1116581690, 1116578176, 1116376816, 1116367248, 1116364737, 1115925573, 1115645082, 1115600232, 1115577176, 1115567910, 1115449062, 1115383568, 1115267746, 1115254270, 1115250592, 1115236212, 1115109199, 1115102585, 1114869696, 1114826091, 1114015069, 1113600928, 1113285674, 1112808266, 1112645707, 1112635540, 1112616235, 1112365810, 1111893553, 1111672182, 1111463141, 1111457397, 1111406172, 1111033392, 1111020592, 1111004163, 1110338190, 1110261030, 1109926644, 1109884127, 1109646056, 1109597420, 1109594269, 1109545349, 1109514958, 1109022320, 1108812505, 1108725351, 1108723766, 1107760625, 1107749621, 1107720437, 1107694886, 1107672718, 1107628476, 1107623083, 1106668091, 1106437677, 1106250127, 1105993622, 1105591400, 1105573755, 1105388079, 1104887071, 1104860114, 1104447241, 1104000972, 1103886608, 1103450303, 1103440308, 1102447813, 1102175295, 1101736331, 1101673720, 1101652235, 1101427762, 1101240000, 1101236550, 1100822560, 1100815203 e 1100786971.

Para as DIs que esta fiscalização não conseguiu alcançar o verdadeiro responsável pela sua importação, a empresa UTILIDAD também incorre na pena de perdimento por Dano ao Erário em conformidade com o Artigo 23, §1º a §3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 (à fl. 199).

1202089447, 1202082620, 1202081373, 1201823066, 1201084956, 1200401974, 1200386738, 1200181265, 1124179242, 1124130871, 1124124766, 1123909450, 1123902820, 1123554589, 1123475581, 1123103099, 1121923064, 1121630415, 1120300942, 1119689092, 1119680036, 1119367869, 1119351652, 1118078367, 1117473076, 1117467629, 1116636710, 1116618984, 1116581690, 1116376816, 1116364737, 1115645082, 1115600232, 1115577176, 1115567910, 1115102585, 1114869696, 1114826091, 1113285674, 1112808266, 1112635540, 1111893553, 1111672182, 1111457397, 1111406172, 1111020592, 1111004163, 1110261030, 1109884127, 1109646056, 1109597420, 1109594269, 1109545349, 1109022320, 1108725351, 1108723766, 1107749621, 1107720437, 1107628476, 1106437677, 1106250127, 1105993622, 1105591400, 1105388079, 1104860114, 1104447241, 1104000972, 1102175295, 1101240000, 1101236550 e 1100822560.

5.2 – PRIME

Relata que todos os documentos apresentados pela empresa PRIME em resposta ao Termo de Intimação 111/2011 e retidos pela fiscalização, tais como livros contábeis e fiscais, extratos bancários e notas fiscais, foram analisados em conjunto com a documentação apresentada pela fiscalizada conforme visto ao longo deste Termo de Verificação Fiscal.

6- Análise dos Reais Adquirentes

Aqui, a fiscalização novamente assevera que a empresa UTILIDAD só existe para o objetivo de ocultar os verdadeiros responsáveis pelas importações por ela realizadas. E que isto foi comprovado de maneira detalhada quando da análise da capacidade econômica da empresa, junto da análise da escrituração dos Livros Contábeis, dos extratos bancários e até quando da análise da integralização do Capital Social e dos seus aumentos.

Que ficou demonstrado que a empresa apresenta documentos simulados, com aparência de legalidade, com o único intuito de ocultar os verdadeiros financiadores e responsáveis pelas operações de importação.

E que, a partir deste momento explicitará quem são os reais adquirentes ocultos nas declarações e documentos instrutivos do despacho aduaneiro de importação.

6.1. – Mundo dos Filtros (às fls. 200-240)

Relata que o Mundo dos Filtros não é uma empresa, mas sim uma marca. Salvo exceções, cada uma de suas lojas tem um CNPJ diferente, com quadros societários diferentes. Entretanto, todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra. Em praticamente todos os quadros societários há presença de alguém da família "MOTHÉ". Repisa que o Sr. EDMAR MOTHÉ entrou formalmente na empresa fiscalizada na quarta alteração contratual da empresa UTILIDAD, quando nesta oportunidade aportou mais de cem mil reais e se retirou da empresa na quinta alteração sem nada ter informado à Receita Federal. Até a presente fiscalização este financiador da empresa ficou oculto.

O Mundo dos Filtros é uma marca onde o Sr. EDMAR e também alguns de seus familiares figuram como donos de lojas.

Que, conforme se demonstrará a seguir (como exemplificação e com grifos originais), a UTILIDAD adquire, por conta e ordem, diversos eletrodomésticos, repassando as mercadorias das DIs para empresas do grupo Mundo dos Filtros, normalmente no mesmo dia ou poucos dias após, e com baixa agregação. E ainda, os preços de venda para cada um dos adquirentes sob a bandeira do mundo dos filtros são os mesmos.

*2 - **DI 11/0762308-3** – Registrada em 27/04/2011, desembaraçada em 28/04/2011 e importada pela PRIME por conta e ordem da UTILIDAD: (...)**Relação de Adquirentes**:(...)*

***Comentário da Fiscalização**: Todos os adquirentes acima das mercadorias revendidas pela UTILIDAD pertencem à marca Mundo dos Filtros e são todas as empresas da tabela listada neste tópico. Estas empresas **adquiriram a totalidade da Declaração de importação** com exatamente o **mesmo valor unitário por modelos.** Conforme demonstração acima, a agregação entre a nota fiscal de saída e o dispêndio na importação **ou era muito baixa (variando entre 3% a pouco menos de 10%) ou era negativa (chegando a ser negativa em 14%)** sem contar os gastos com tributos internos, e são totalmente insuficientes para custear os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc) e ainda gerar lucro.*

*Esta situação e os outros elementos já relatados neste Termo formam a convicção de que a relação entre os reais adquirentes (empresas Mundo dos Filtros) e a empresa UTILIDAD não é comercial, e sim uma **relação que visa a ocultar** os verdadeiros responsáveis pela importação destes produtos e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados a RFB.*

*Para esta Declaração de Importação, as mercadorias importadas foram desembaraçadas no dia 28 (vinte e oito) de abril de 2011 (dois mil e onze) e remetidas **um dia depois**, conforme nota fiscal de saída nº 1273, na totalidade para o armazém da empresa TRACKER LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, que pertence aos sócios da empresa fiscalizada.*

Finalmente a totalidade das mercadorias declaradas na DI ***foram repassadas às empresas pertencentes ao Mundo dos Filtro na integralidade no mesmo dia (29/04/2011)****, o que demonstra mais uma vez que estas* ***mercadorias são previamente adquiridas no exterior por conta e ordem das empresas pertencentes ao Mundo dos Filtros e que ficaram ocultas nesta Declaração de Importação.***

A ocultação do real adquirente visa "blindar" os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais (tributárias e até civis) não são alcançadas em virtude da ocultação.

(...)

6.2. – LS Importação (às fls. 240-246)

Assevera que a empresa LS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. EPP é uma empresa que iniciou suas atividades em 12/07/2008 e teve sua habilitação para operar no comércio exterior em 20/07/2008. Que sua atuação no comércio exterior se restringe a adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros. Que existem várias importações realizadas pela PRIME que tem como adquirente declarada a empresa LS IMPORTAÇÃO, mas para as declarações abaixo a empresa utilizou a UTILIDAD como real adquirente e ela, LS IMPORTAÇÃO, permaneceu oculta.

Segue a análise por DI (como exemplificação com grifos originais):

01 - ***DI 10/1921953-1:*** *Registrada em 29/10/2010 desembaraçada em 03/11/2010.(...)*

Comentários da Fiscalização*: Todas as mercadorias declaradas nesta Declaração de Importação foram integralmente repassadas por meio da nota fiscal de saída 352.*

Ressaltamos que a ***nota fiscal de saída foi emitida*** *no dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2010 (dois mil e dez), ou seja, no mesmo dia do registro da DI e* ***quatro dias antes do desembaraço das mercadorias****. Conforme demonstrado acima, a agregação entre a nota fiscal de saída e o dispêndio na importação* ***variou*** *entre 3,3% (três por cento e três décimos de por cento) a 12,7 %(doze por cento e sete décimos de por cento) sem contar os gastos com tributos internos, e são totalmente insuficientes para custear os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água, etc) e ainda gerar lucro. Já explicamos que a empresa LS Importadora, nas suas importações, opera, segundo os registros da RFB, sempre como real adquirente das mercadorias importadas pela empresa PRIME COMERCIAL, mas nesta importação* ***a empresa ficou totalmente oculta****.* ***Pela baixa agregação entre a nota fiscal de venda e o dispêndio na importação, aliado à emissão da nota fiscal de saída anterior ao***

próprio desembaraço da mercadoria e pelo destino total das mercadorias para a empresa LS fica evidente que estas mercadorias sempre foram de propriedade da empresa e não da UTILIDAD como a declaração do importador tentou evidenciar. *A ocultação do real adquirente visa "blindar" os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais (tributárias e até civis) não são alcançadas em virtude da ocultação.*

*(...)**6.3. – Shopping Matriz (às fls. 246-252)***

Aduz que em 2010 a UTILIDAD realizou diversas importações de cadeira de escritório, repassando a integralidade das importações para o Shopping Matriz Comercial Ltda. E que irá demonstrar que até setembro de 2010 as importações eram integralmente repassadas a esta empresa e com baixa agregação ou com agregação negativa. A partir de setembro então a empresa fiscalizada parou de emitir nota fiscal de saída para o Shopping Matriz, mas também não emitiu nota fiscal para mais ninguém em 2011. A partir de 2012 a UTILIDAD começa a importar cadeiras e repassá-las para empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA. Esta empresa SUPER MATRIZ também pertence aos mesmos sócios da empresa Shopping Matriz Comercial Ltda. e será incluída, para melhor entendimento deste relatório, neste tópico.

Segue DI por exemplificação (grifos originais):

(...)

*04- **DI 10/1311378-2**: Registrada em 02/08/2010 desembaraçada em 03/08/2010.*

*4.1 - **Adições 001 e 002**: Cadeiras de escritório. As mercadorias são "vendidas" para o Shopping Matriz **através das notas fiscais de saída nº 207, 208 e 209, todas emitidas em 30/07/2010, ou seja, são vendidas três dias antes do registro da DI o que demonstra de maneira direta que as mercadorias já tinham o destino para o Shopping Matriz antes mesmo da importação se efetivar!***

4.2 – Adição 003: Partes e peças para as mesmas mercadorias da DI, repassadas integralmente ao Shopping Matriz.

(...)As Declarações de Importação a seguir são remetidas para a TRACKER e em seguida são feitas notas de "venda" para a empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA, que pertence aos sócios da empresa Shopping Matriz.

*07 – **DI 12/0009500-8:** Registrada em 03/01/2012 desembaraçada em 31/01/2012.*

*7.1 - Adições 001: Dos 108 (cento e oito) compressores, 78 (setenta e oito) são "vendidos" para o Shopping Matriz **com uma agregação de 3,2%** (três por cento e dois décimos) quando comparamos o dispêndio destes setenta e oito compressores com a nota fiscal de "venda". Não há emissão de outra nota de saída do restante da mercadoria. Como já informamos esta agregação*

demonstra que ***não há relação compra e venda, mas sim um conluio para fraudar o fisco*** *no que tange os tributos de maneira a ocultar o real adquirente do fisco e dos demais órgão que atuam e regulam o comércio exterior.*

7.2 – Adição 002: ***Os 268 (duzentos e sessenta e oito) "freezers" são "vendidas", integralmente, para o Shopping Matriz*** *através das notas fiscais de saída nº 3.493 e 3.514 emitidas em 17/02/2012 e 24/02/2012.*

6.4- Eco Brazil (às fls. 252-253)

Averba que, em dezembro de 2010, a UTILIDAD realizou uma importação, através da Declaração de Importação nº 10/2247252-8, declarando ser ela a real adquirente.

E que nesta oportunidade a empresa importou vinte e uma toneladas de fibra de poliéster sendo esta a única vez que a empresa importou este tipo de produto, que é totalmente diferente do tipo de produto que a UTILIDAD costumava importar, tais como: eletrodomésticos, impressoras, material de escritório etc.

Contudo, ao analisar a nota fiscal de saída deste produto, verificou-se que a empresa "vendeu" a totalidade deste produto para a empresa ECO BRAZIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA – EPP. A empresa ECO BRAZIL trabalha com a fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB. A "venda" total se deu através de uma única nota fiscal (nº 698) emitida em 27/12/2012. Além deste fato, verificou-se que a agregação entre a nota fiscal de "venda" e os custos de importação foram de 10,2%, sem contar os gastos com tributos internos, e que são totalmente insuficientes para custear os custos operacionais que uma empresa atacadista teria (gastos com armazenagem, movimentação de carga, depósito, frete, pessoal, aluguel, luz, água etc) e ainda gerar lucro.

E infere que estes fatos juntamente com os já apresentados neste relatório só reforçam que a empresa UTILIDAD não é a real adquirente dos produtos por ela importados como ela informa nas declarações de importação. Ou seja, a empresa UTILIDAD é apenas uma empresa criada para se interpor entre o Fisco e os verdadeiros responsáveis e financiadores das importações por ela processada.

7 - Das penalidades 7.1 - Subfaturamento (às fls. 253-254)

Assevera que no tópico "4.2 – NA SEDE DA FILIAL DA EMPRESA UTILIDAD" deste Termo demonstrou que para as Declarações de Importação referentes a códigos de processos internos – CPPs de nºs: 313 (às fls. 12.586- 12.606), 312 (às fls. 12.566- 12.585), 236 (às fls. 11.846-11.871), 258A (às fls. 12.082-12.094) e 258B (às fls. 12.095-12.114), criados pela empresa PRIME, a empresa UTILIDAD subfaturou suas importações. E que isto ficou comprovado uma vez que a

fiscalização reteve faturas comerciais e/ou faturas proforma com valores substancialmente superiores aos declarados na DI.

E, para essas importações a fiscalização cobrará a diferença de tributos recolhidos a menor e ainda a multa prevista no Artigo 725, inc. II, do Decreto 6.759/2009, transcrita a seguir:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei no 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1o, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, art. 14):(...)

II - de cento e cinqüenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964.

Apresenta ainda um demonstrativo, à fl. 254, de como se chegou ao novo valor aduaneiro destas DIs subfaturadas: 11/1526774-6 (adição 001 e 002), 11/1733003-8 (adição 001 e 002), 11/1709459-8 (adição 001), 11/1746762-9 (adição 001) e 11/1747307-6 (adição 001), com base nas faturas retidas, para cobrança da diferença dos tributos, multas e acréscimos legais.

7.2 – Multa por Cessão de Nome (às fls. 254-256)

Que, por todo o exposto, resta comprovado que a empresa UTILIDAD ocultou dolosamente os reais adquirentes das mercadorias por ela importadas com a utilização da sua estrutura documental, contábil e bancária. E que a empresa UTILIDAD agiu diretamente como instrumento da irregularidade na ocultação dos reais responsáveis pelas operações.

Que essa prática de cessão de nome a terceiros tem penalidade pecuniária prevista por Lei, incidente diretamente sobre aquele que agiu como instrumento da irregularidade, ou seja, o importador ostensivo. Esse dispositivo legal está registrado no Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, transcrita abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 255-256, consta uma lista das Declarações de Importação- DIs alcançadas pela multa prevista neste tópico e que representam a totalidade das importações registradas pela UTILIDAD como real adquirente ostensiva nessas mesmas declarações.

Informa ainda que para as Declarações de Importação listadas no tópico "7.1 –SUBFATURAMENTO", a multa prevista no Artigo 33 da Lei nº 11.488/07 será aplicada sobre o novo valor CIF.

7.3 – Multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias (às fls. 257-260)

Relata que, para as Declarações de Importação - DIs em que não se conseguiu alcançar o verdadeiro responsável pela importação, a empresa UTILIDAD também incorrerá na pena de perdimento por Dano ao Erário em conformidade com o Artigo 23, §1º a §3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 e que serão objeto do presente Processo Administrativo Fiscal nº 10111.720547/2012-13.

0911716526, 1003112155, 1004446537, 1006534158, 1007876796, 1010160925, 1010463170, 1010772130, 1012648704, 1012928740, 1013941588, 1015490494, 1016459116, 1017058492, 1017658562, 1017900339, 1018237943, 1018840275, 1019520118, 1019569796, 1019639328, 1020369860, 1020773105, 1021019080, 1021804551, 1022002823, 1022004931, 1022030029, 1022506724, 1100822560, 1101236550, 1101240000, 1102175295, 1104000972, 1104447241, 1104860114, 1105388079, 1105591400, 1105993622, 1106250127, 1106437677, 1107628476, 1107720437, 1107749621, 1108723766, 1108725351, 1109022320, 1109545349, 1109594269, 1109597420, 1109646056, 1109884127, 1110261030, 1111004163, 1111020592, 1111406172, 1111457397, 1111672182, 1111893553, 1112635540, 1112808266, 1113285674, 1114826091, 1114869696, 1115102585, 1115567910, 1115577176, 1115600232, 1115645082, 1116364737, 1116376816, 1116581690, 1116618984, 1116636710, 1117467629, 1117473076, 1118078367, 1119351652, 1119367869, 1119680036, 1119689092, 1120300942, 1121630415, 1121923064, 1123103099, 1123475581, 1123554589, 1123902820, 1123909450, 1124124766, 1124130871, 1124179242, 1200181265, 1200386738, 1200401974, 1201084956, 1201823066, 1202081373, 1202082620 e 1202089447.

Informa ainda que para as Declarações de Importação (11/1746762-9 e 11/1747307-6) listadas no tópico "7.1 – SUBFATURAMENTO", a fiscalização aplicará a multa prevista no Artigo 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 sobre o novo valor CIF.

Por fim, aduz que para as importações em que a empresa ocultou os reais adquirentes das mercadorias importadas, ditas como de sua própria importação, quando na verdade elas pertenciam a empresas como LS Importadora, grupo de empresas Mundo dos Filtros e empresas do grupo Shopping Matriz etc, a empresa UTILIDAD figurará no polo passivo desta infração, como solidária, quando da aplicação da pena de perdimento das mercadorias nos verdadeiros responsáveis pelas importações e que serão lavradas em processo administrativo fiscal próprio (ver listagem, à fl. 259).

7.4 – Solidariedade na aplicação da penalidade (às fls. 260-261)

Averba que as empresas UTILIDAD e seus sócios e ex-sócios, PRIME e seus sócios, devem aparecer como figura solidária e responsável no pólo passivo para as penalidades aplicadas, nos termos dos Artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 5.172/66.

8- Apuração do Crédito Tributário Devido (à fl. 261)

Informa que de acordo com as penalidades e considerações descritas no item anterior, as importações realizadas pela empresa UTILIDAD, nos períodos abrangidos por esta fiscalização (anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012), terão seus créditos tributários apurados e detalhados neste Auto de Infração.

9-Representação Fiscal para Fins Penais (às fls. 261-262)

Aduz que os sócios das empresas PRIME e UTILIDAD, inclusive o Sr. EDMAR MOTHÉ, agiram com excesso de poderes e, portanto, em tese, cometeram crimes capitulados no Artigo 1º, I e II, e Artigo 2º, I, todos da Lei 8.137/1990, motivos pelos quais serão objetos de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

10- Conclusão da Fiscalização (às fls. 262-263)

Infere que, por tudo que foi acima descrito, fica evidenciada a abrangência tomada por esta fiscalização na busca da verdade material dos fatos. Que, a empresa UTILIDAD em todas as suas importações registrou no Siscomex que o real adquirente das mercadorias seria ela própria. Porém, o que se demonstrou foi que a empresa UTILIDAD adquire as mercadorias importadas com o único intuito de repassá-las a terceiros ocultos simulando operações que de fato não ocorreram.

11- Sujeição Passiva (às fls. 263-265)

11.1 A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 10.449.088/0001-87, endereço registrado na base de dados da RFB SHC/AOS EA 02/08, LOTE 05, TORRE A, SALA 229, OCTOGONAL, BRASÍLIA/DF - CEP: 70660-090.

Respondem conjuntamente pelas infrações cometidas os sócios e ex-sócios da empresa, em conformidade com inciso I do Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com os Art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66):(...)

11.2 ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES, CPF Nº 016.851.549-05, sócio-administrador e residente à CND QI 23 LOTE 13 AP 605 – RESIDENCIAL MONALIZA – BAIRRO GUARA II – BRASÍLIA/DF – CEP 71060-230.

11.3 ANDERSON RODRIGO MARQUES, CPF Nº 022.283.779-96, sócio-administrador e residente à RUA LOBO DA COSTA

APTO 404 291 – BAIRRO AZENHA – PORTO ALEGRE/RS – CEP 90050-110.

11.4 PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 13.961.150/0001-03, sócio administrador, situado à SHC/AOS EA LOTE 05 TORRE A SN SALA 230 PARTE A – BAIRRO OCTOGONAL – BRASÍLIA/DF – CEP 70632-240. Empresa cujos sócios são: VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00 e FILIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20.

11.5 EDMAR MOTHÉ, CPF Nº 282.632.947-20, ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à SHIN QL 06 CONJUNTO 05 CASA 19 – BAIRRO LAGO NORTE – BRASÍLIA/DF – CEP 71520-055.

11.6 PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ Nº 07.888.151/0001-77, situado à AOS EA 2/8 LOTE 05 TORRE A – BAIRRO OCTOGONAL – BRASÍLIA/DF – CEP 70.660-900.

Respondem conjuntamente pelas infrações cometidas os sócios e ex-sócios da empresa, em conformidade com inciso I do Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com os Art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66):(...)

11.7 VINÍCIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, sócio-administrador e ex sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD SQN 212 BLOCO B APTO 506 – BAIRRO ASA NORTE – BRASÍLIA/DF – CEP 70864-020.

11.8 DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, sócio administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD AOS 04 BLOCO B APTO 114 – BAIRRO CRUZEIRO – BRASÍLIA/DF – CEP 70660-042.

11.9 FILIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, sócio-administrador e ex sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à AV LÚCIO COSTA 2930 BL 8 APTO 203 – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO/RJ – CEP 22620-172.

DA CIÊNCIA DOS SUJEITOS PASSIVOS

Os sujeitos passivos UTILIDAD, ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES, ANDERSON RODRIGO MARQUES, PRIME HOLDING, EDMAR MOTHÉ, PRIME, VINÍCIUS DA COSTA COELHO, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, e FILIPE DA COSTA COELHO foram cientificados do lançamento, respectivamente, nas seguintes datas: 28/05/2012 (à fl. 17.434), 03/09/2013 (à fl. 17.747), 26/08/2013 (à fl. 17.754), 03/05/2012 (à fl. 9.332), 11/05/2012 (à fl. 17.433), 11/05/2012 (à fl. 17.432), 26/06/2012 (à fl. 17.436), 03/05/2012 (à fl. 9.332) e 28/05/2012 (à fl. 17.434).

Da Impugnação

DA DEFESA DA UTILIDAD

O sujeito passivo UTILIDAD, irresignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 17.469-17.508) e anexos (às fls. 17.509-17.737), em 04/06/2012 (segunda-feira), alegando, em síntese, conforme a seguir:

Dos Fatos e do Direito

- *que foi intimada em 03/05/12 acerca das autuações;*

- *que a autoridade fiscal ainda acrescenta a ocorrência em tese de crime contra a ordem tributária, pelo que representará junto ao Parquet Federal;*

- *que demonstrou por meio de provas concretas a lisura em suas operações, em especial destaca o fato de possuir elevado crédito bancário que sustentava suas operações, fato ignorado pelas autoridades fiscais e que afasta a tese de que a impugnante valia-se de recursos financeiros de terceiros para realizar importações;*

- *que, ignorou-se também diversos princípios norteadores do direito administrativo e principalmente da legalidade ao se aplicar penalidade sobre todas as importações da empresa desde sua constituição, sendo assim condenado seu próprio modelo de negócio;*

- *que atua no ramo de importação e comércio de diversos bens, tendo atualmente um capital social devidamente integralizado de R$ 500.000,00, tema este que será abordado mais adiante;*

- *que, ao contrário do afirmado, seu quadro societário é distinto do da empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.;*

- *que fazem parte de seu quadro social a empresa Prime Holding (sócios Vinicius da Costa Coelho, Filipe da Costa Coelho, Daniel Chícrala Chaves de oliveira), Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques;*

- *que apenas os três sócios da Prime Holding são comuns à mencionada empresa Prime, os demais não têm qualquer participação, seja societária, operacional ou qualquer outra;*

- *que, tal fato é relevante vez que embora ignorado as empresas possuem personalidades jurídicas distintas;*

- *que as operações da Prime resumem-se na importação ostensiva. Já a impugnante atua na distribuição de diversos tipos de produtos, inclusive seus sócios Altemir e Anderson são profissionais voltados ao ramo varejista;*

- *a questão que certamente pairou sobre a imaginação das autoridades fiscais foi: por que então não se excluiu a empresa Prime da cadeia de fornecimento tornando a impugnante a importadora ostensiva e os clientes da impugnante como adquirentes das mercadorias? E a autoridade fiscal em resposta*

a sua imaginação lavrou o presente auto entendendo que tudo não passou de uma criação da impugnante para ocultar ou interpor fraudulentamente seus clientes;

 que não se excluiu a Prime da cadeia de fornecimento tornando-se a própria impugnante uma importadora ostensiva pelo fato de a Prime possuir benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal, reduzindo significativamente o valor dos produtos por ela revendidos;

 que não é razoável que se exija tal ou qual modelo de negócio do contribuinte, vez que ele pode escolher toda forma lícita, por exemplo, como ter uma empresa beneficiada que vende seus bens para outra para então revender ao consumidor final;

 que não há lei que proíba o modus operandi da impugnante, podendo assim terceirizar suas importações nos termos da legislação vigente;

 que a lei e as instruções normativas não previram a situação em que duas ou mais empresas figurariam na cadeia de fornecimento da importação, tanto que no Siscomex não há possibilidade de se incluir um terceiro adquirente;

 que numa situação hipotética, se "A" irá realizar uma importação, que vai vender para "B", que por sua vez vai revender para "C", "C" não é cliente de "A"; se "A" vai declarar a DI e obviamente tem que informar que "B" é o adquirente das mercadorias por ele importadas. "A" não poderia declarar "C" como adquirente, pois estaria ocultando "B". Por outro lado, declarando "B" como adquirente, ainda que saiba da existência de "C", não tem como declarar que "C" é adquirente de "B", não há campo para isso e não há base legal que exija isso;

 considerando-se a hipótese acima, segundo o entendimento fiscal, sempre ocorrerá uma fraude já que ou se estará ocultando/interpondo "B" ou "C", pois sequer o Siscomex possui suporte para que se declare mais de dois intervenientes. É impossível atender à expectativa fiscal;

 a situação seria distinta se por exemplo uma das empresas inexistisse de fato ou se estivesse na relação apenas para quebrar a cadeia tributária ou simplesmente sonegasse os tributos devidos, mas, no caso em tela, as empresas existem de fato e recolhem devidamente todos os tributos incidentes, inclusive a extensão do IPI que atinge a impugnante por ser importadora equiparada à estabelecimento industrial. Cada empresa possui "vida" própria, com objetivos próprios, diferença de quadro societário e recursos, inclusive financeiros;

 o fato de que ambas funcionam no mesmo endereço é irrelevante, primeiro porque cada qual está registrada em um conjunto comercial diferente, embora compartilhem parte de espaço em comum em razão de serem conjuntos comerciais conjugados; segundo porque não há lei que proíba as empresas

de compartilharem parte de seu espaço ou estrutura com outras, mormente quando parte dos sócios de uma são sócios da outra;

 que empresas criadas com intuito de fraudar além de não pagarem os tributos, funcionam em locais afastados, mal possuem funcionários, mobiliário etc. A impugnante está localizada em um conhecido shopping de Brasília e possui outra sede em um dos melhores edifícios do Rio de Janeiro, ambos visitados pela autoridade fiscal;

 o fato de os sócios possuírem baixo patrimônio ou baixa movimentação financeira em determinado período também não configura nenhum ilícito. São jovens empreendedores que reinvestem todo o lucro na própria empresa ou em novos negócios, bem como conhecem plenamente as operações e não se furtaram em esclarecer as questões levantadas;

 o fato é que de posse dos documentos arrecadados na sede da Prime e da impugnante, a autoridade fiscal acabou criando uma versão distorcida das operações realizadas;

Dos documentos arrecadados – CPP- Processos internos

 que boa parte dos documentos arrecadados nada mais são do que um registro de cada processo de importação/venda para análise estatística, com fins de definição de estratégias de marketing, ações comerciais, busca por novos produtos etc;

 ao contrário do que tenta fazer parecer a autoridade fiscal, tais pastas são montadas posteriormente à realização da venda das mercadorias para o cliente da impugnante;

 que a existência de tais pastas não significa que desde o início já se havia definido o cliente para tal ou qual mercadoria;

 o fato de em alguns casos um e-mail ter sido trocado com um potencial cliente, a respeito de um bem a ser importado, antes de realizar sua importação não significa que tal importação tratava-se de uma encomenda. A empresa precisa definir quais produtos irá importar e obviamente ela realiza uma pesquisa junto aos seus clientes e ao mercado em potencial para saber qual tipo de mercadoria vale a pena importar;

 que a maioria dos produtos vendidos (móveis e eletrodomésticos) é de marca própria "Utilidad", ou seja, não há que se falar em ocultação de terceiros já que a marca pertence à própria empresa e não a seus clientes;

 fazer isso seria o mesmo que falar que, por exemplo, a empresa Sony oculta o Hipermercado Carrefour ou o Extra já que sempre eles adquirem máquinas fotográficas, televisores etc da marca japonesa. Não é porque um cliente sempre adquire produtos de um importador que ele está sendo ocultado, principalmente quando a marca pertence ao importador/distribuidor;

 que é impossível atender ao anseio fiscal, pois não há como incluir o cliente da impugnante no Siscomex juntamente com a impugnante e a importadora Prime, bem como não há como

excluir a impugnante sob pena de se entender que ela seria a ocultada;

 e não se alegue que a importadora ostensiva (Prime) poderia sair da relação de importação, pois isso equivaleria a uma interferência estatal no livre exercício da atividade econômica das empresas;

 que tanto a importadora ostensiva como a impugnante recolhem devidamente todos os tributos incidentes. Ambas geram lucro, e não há fato concreto que denote que o modelo de negócio fora criado com o intuito de fraudar o Fisco;

 que alguns dos processos internos analisados sequer merecem alguma consideração visto que a impugnante não consta como importadora ou adquirente, portanto não deveriam constar do presente processo (ver fl. 17.481);

 já os processos em que a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido a ocultação do real adquirente, aplicando-se a multa do art. 33 da Lei 11.488/2007, esclarece-se que todos os produtos ostentavam a marca da impugnante, "Utilidad", sendo descabida a alegação de ocultação, pois não há falar em ocultação de terceiros se a marca é pertencente à Importadora (ver fl. 17.481- 17.483);

 a autoridade fiscal posiciona a empresa Mundo dos Filtros como se fosse uma única empresa, quando na verdade Mundo dos Filtros é uma marca e cada loja que a ostenta possui quadro societário distinto, o que afasta mais ainda a tese de ocultação já que são na verdade dezenas de empresas distintas que apenas utilizam o mesmo nome fantasia;

 a impugnante realizou um acordo com as empresas que utilizam a marca Mundo dos Filtros e para essas empresas ela pratica a mesma política de preços e vende a mesma gama de produtos, nada que possa ser qualificado como ilícito;

 já a empresa Shopping Matriz, trata-se de um grande varejista de móveis, constituído por várias pessoas jurídicas, que trabalha com inúmeras marcas, sendo uma delas a marca "Utilidad", de propriedade da impugnante, e por seu porte acaba por absorver praticamente todo o estoque de cadeiras importadas pela impugnante com sua própria marca, sendo de fato uma espécie de distribuidor exclusivo das cadeiras com marca da impugnante;

 se a impugnante foi constituída para ocultar o Shopping Matriz porque venderia para tal empresa somente cadeiras (com sua marca própria)? Se a intenção fosse de ocultar, mediante fraude, certamente poderia se vender uma maior gama de produtos, e em maiores quantidades às vendidas e com marcas diversas da sua;

Do Contrato social e alterações

 que apesar de se questionar a baixa capacidade financeira dos sócios ou seu baixo patrimônio, estranhamente, não há uma linha sequer que mencione o crédito bancário para giro de seus negócios em montante superior a 8 milhões devidamente demonstrados às autoridades fiscais no decorrer do procedimento fiscalizatório;

 o crédito bancário utilizado suporta todo o volume transacionado, colocando em "xeque" a tese fiscal de que a empresa era suportada por terceiros;

 que opera com pequenas margens de lucro exigindo um rápido giro de mercadorias e baixa manutenção de produtos em estoque;

 que o Sr. Edmar Mothé entrou e saiu da empresa em curto espaço de tempo, em meados de 2011, que por sua experiência fora convidado para otimizar os negócios da Utilidad. Contudo, sua rápida passagem é explicada pelo grande acúmulo de trabalho que prejudicaria seus negócios de venda ao consumidor final, bem como de não ter se concretizado sua participação na Prime. Assim, entendeu permanecer apenas como cliente;

 o fato de ter negligenciado em atualizar prontamente suas informações cadastrais junto à RFB não se caracteriza como ilícito, até porque tal movimentação consta em seus instrumentos societários;

 com relação à integralização de capital e a origem dos recursos o que se vê são sucessivos inconformismos por parte da autoridade fiscal, vez que os sócios comprovaram devidamente o depósito realizado bem como sua capacidade financeira para o aporte;

 a tese de que a empresa Prime Holding não possuía caixa é fragílima visto que eventual disparidade entre as datas de integralização de fato e a constante do contrato social é erro comum, hábil de ser corrigido por meio de retificação do instrumento societário;

 as demais são incontestes já que se formos retroagir à origem da origem da origem dos recursos, jamais alguma pessoa física ou jurídica irá conseguir comprovar nada. A origem dos recursos é lícita e não há nenhuma prova nos autos que desqualifique essa condição. Rememore-se que o ônus probandi cabe a quem alega, já que é praticamente impossível se fazer prova negativa.

Da análise contábil e capacidade financeira

 a autoridade fiscal realizou análise da contabilidade da empresa entre os anos de 2009 e 2011 e concluiu que a mesma não possuía capacidade financeira para operar no comércio exterior, e que todos os recursos utilizados são provenientes de seus clientes, ou seja, os reais adquirentes ocultos;

 novamente a autoridade fiscal não considerou em sua análise o crédito bancário obtido pela impugnante, num montante superior a R$ 8 milhões;

- *já as notas fiscais emitidas pela empresa não são fictícias como afirma a auditoria e refletem exatamente as operações realizadas, não havendo ilegalidade o fato de que na contabilidade os valores dessas vendas aparecem de forma consolidada;*

- *que sendo a empresa tributada pelo lucro real, trimestralmente, a apuração de seu estoque se dá ao fim de cada trimestre e não a cada venda, por uma opção que lhe é facultada. Assim é natural que sua escrituração contábil (em especial o Custo das Mercadorias vendidas) esteja com os valores consolidados de várias notas fiscais. Ou seja, não há embasamento jurídico ou técnico para considerar tal fato uma fraude;*

- *que não há ocultação porque a maioria esmagadora dos produtos vendidos é de marca própria da impugnante; os bens não são vendidos somente para as empresas Mundo dos Filtros e Shopping Matriz, são dezenas e dezenas de empresas que utilizam o nome fantasia de Mundo dos Filtros e Shopping Matriz; e os recursos financeiros são obtidos de crédito bancário e giro do próprio negócio;*

- *diante de várias entradas e saídas de recursos, não se pode presumir que este ou aquele valor fora utilizado para pagar as operações de comércio exterior;*

- *que muitos dos valores recebidos de clientes se referem a operações anteriores, com prazo de pagamento ou operações realizadas à vista e não antecipação de recursos para operações futuras;*

- *o dinheiro utilizado pela impugnante para suportar sua operação advém do GRANDE giro de negócios que possui e de seu crédito bancário;*

- *que o dinheiro entra na conta da empresa e vira um caixa único que é utilizado para pagamento de todas as contas, inclusive os custos e tributos de importação;*

- *que para realizar suas operações de comércio exterior em comento, se vale do crédito bancário, tudo devidamente comprovado à autoridade fiscal que suprimiu tal informação do processo, oportunamente apresentado junto à defesa, num total de R$ 8.675.000,00. Como pode a autoridade fiscal afirmar que a empresa não possui capacidade financeira para realizar suas operações de comércio exterior e que depende dos recursos de terceiros?*

- *há ainda mais uma linha de R$ 400 mil cujo contrato não fora recebido em tempo hábil para juntada;*

- *a impugnante apresenta quadro demonstrativo com alguns exemplos de que os recursos financeiros utilizados nas operações de comércio exterior realizadas são de origem desses contratos de crédito;*

 que o problema da empresa não é a ausência de capacidade financeira como tentou demonstrar a autoridade fiscal;

 e mais uma vez indaga: por que os ilustres auditores ocultaram dos autos todo o crédito bancário que a empresa apresentou no decorrer do procedimento fiscal? A resposta é clara, vez que com a comprovação do crédito bancário a tese fiscal é esmagada, restando claro que o intuito foi de apenas acabar com uma empresa que gerava empregos e recolhia tributos aos cofres públicos;

 por mais que os erros contábeis eventualmente identificados, bem como as suspeitas levantadas possam induzir o leigo a achar que a empresa utilizava recurso de terceiros, o fato é que com a capacidade financeira elucidada não há como sustentar o perdimento das mercadorias vendidas pela impugnante;

 que a origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos são inequívocas (comprovadas por meio dos demonstrativos bancários apresentados), e, dessa forma, não há que se falar em interposição fraudulenta de terceiros. Não se pode apenar a impugnante quando se restou afastada a presunção de interposição fraudulenta;

 ademais, que verdadeiro foco do combate à interposição é o de combater a lavagem de capitais oriundos de crimes como o tráfico de drogas e armas;

 que a origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos foram identificados e não guardam qualquer relação com os crimes previstos na Lei nº 9.613/1998;

 e sendo lícita a origem, ao máximo teria ocorrido uma ocultação sujeita à multa do art. 33 da Lei 11.488/07, o que no caso é incabível visto que a impugnante é a proprietária da marca da maioria esmagadora dos produtos que comercializou;

 o modelo de negócios em questão exige a utilização da outra empresa importadora (Prime) em razão do benefício fiscal que lhe foi concedido pelo DF e, assim, a impugnante sempre figurará como adquirente;

 que nesse modelo, não previsto pela legislação vigente nem suportado pelo Siscomex, não há possibilidade de se incluir um terceiro adquirente, o que torna impossível ATENDER À EXPECTATIVA FISCAL NAQUELES CASOS EM QUE HOUVER UMA "ENCOMENDA DA CONTA E ORDEM" OU UMA "CONTA E ORDEM DA CONTA E ORDEM"; que a ausência de previsão legal proibitiva torna o modelo lícito, ainda que repudiado pelas autoridades fiscais;

Dos Clientes da Impugnante arrolados como adquirentes ocultados

MUNDO DOS FILTROS

 que fica difícil se sustentar a tese de ocultação de terceiros quando os produtos importados vendidos aos supostos ocultados

possuem marca própria, no caso "Utilidad" marca de propriedade da impugnante, aliás, seu próprio nome;

- *cabe repisar que Mundo dos Filtros não se trata de uma pessoa jurídica, mas sim de uma marca, uma bandeira, um nome fantasia utilizado por dezenas de empresas; sendo a grande maioria com sócios distintos, o que já seria suficiente para afastar a tese fiscal de ocultação de uma só empresa Mundo dos Filtros; já que na verdade só seria uma ocultação se ocorresse o inverso, ou seja, se as empresas Mundo dos Filtros importassem a marca da impugnante sem passar por ela ou sem ter sua autorização de uso de marca;*

- *que as empresas Mundo dos Filtros foram apresentadas para a impugnante pelo Sr. Edmar Mothé, que acabou tornando-se sócio por um curto período, mas o fato é que essa relação, de certa forma, não se dá de maneira não onerosa;*

- *pela indicação e intermediação de venda da impugnante para tais empresas que ostentam a marca Mundo dos Filtros, muitas vezes são repassados valores ao Sr. Edmar Mothé a título de comissão ou bonificação; o que não é ilícito e só demonstra que essas empresas não são um grupo econômico, mas sim diversas pessoas jurídicas que compartilham o mesmo nome;*

- *que as margens de lucro apontadas pelo auditor fiscal em torno de 3% a 10% é mais que suficiente, porque acima disso correria o risco de ficar com produtos encalhados;*

- *que na livre iniciativa quem regula a margem de lucro é o mercado consumidor não o Estado;*

- *que a grande maioria das vendas realizadas para as empresas com bandeira Mundo dos Filtros foi de produtos com a marca Utilidad, o que afasta por completo a suspeita de ocultação;*

- *para os poucos produtos que não possuíam sua marca, também não houve acordo prévio, simplesmente a impugnante arriscou e conseguiu emplacar a venda;*

LS IMPORTAÇÃO

- *que é um cliente contumaz da importadora Prime, cujos sócios também fazem parte do quadro societário da impugnante juntamente com outros sócios;*

- *que verificando uma boa oportunidade de negócio no ramo que a LS Importação atua (produtos para áudio e vídeo) foram realizadas algumas importações de produtos dessa linha. Embora tivessem outros lugares para prospectar a venda, ao chegarem tais produtos os mesmos foram ofertados à LS, à qual os adquiriu na totalidade;*

- *que o fato de a LS já ter sido cliente da Prime, não há nenhum óbice legal em realizar uma importação por conta e risco da impugnante e revender tais produtos para um único cliente;*

 *que, r*ataram-se de pouquíssimos casos pontuais que não servem para descaracterizar a idoneidade da operação;

SHOPPING MATRIZ

 que de forma parecida com o Mundo dos Filtros se trata de um grande distribuidora de produtos para escritório, cuja demanda supera a capacidade de entrega da impugnante;

 que as cadeiras vendidas às empresas do grupo Shopping Matriz são da marca Utilidad;

 ocorre que os fornecedores estrangeiros possuem limitações para produção de produtos com determinada marca e, assim, a empresa que pretende produzir com marca própria deve encomendar um grande lote, ainda que adquira de maneira fracionada;

 ocorre que a impugnante encomendou um lote que achava que seria suficiente para atender a demanda que pretendia gerar e com as vendas para o Shopping Matriz foi surpreendida, não conseguindo atender ao Shopping Matriz nem vender para outros clientes;

 que por ter ficado desabastecida por um tempo, a impugnante acabou perdendo a conta do Shopping Matriz e só depois de um período conseguiu restabelecer seu relacionamento e continuou a vender para o grupo;

 que dois fatos afastam a tese de ocultação: primeiro é a margem de lucro muito satisfatória e segundo que as mercadorias revendidas são de sua própria marca;

ECO BRAZIL

 que realizou apenas um único negócio com tal empresa, o que demonstra que não houve a intenção de ocultação;

 em razão de uma viagem à China pensou que poderia ser lucrativo trabalhar com esse tipo de produto (fibra de poliéster), todavia tal expectativa demonstrou-se ser um verdadeiro fracasso;

 assim, tratou de prospectar algumas empresas e ofertou seu produto (fibra de poliéster) à Eco Brazil e não pestanejou em vendê-lo na sua totalidade, vez não se tratar de produto que estivesse habituada a comercializar;

Do suposto subfaturamento de produtos

 que em algumas poucas DIs a autoridade fiscal entendeu por bem aplicar penalidade de multa em razão de ter encontrado diferença entre o valor real dos bens e o valor declarado na importação;

 para tanto, a fiscalização socorreu-se única e tão somente a cópias de faturas proforma enviadas por fornecedores quando da negociação, mas não houve subfaturamento em tais casos. O que de fato ocorreu foi uma negociação em que a importadora impôs o limite de preço que pagaria, valor que foi aceito pelo

fornecedor que após a concretização do negócio emitiu a fatura comercial correspondente ao valor real transacionado entre as partes;

 que havendo dúvida com relação ao valor aduaneiro o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal seria aquele previsto no AVA/GATT antes de propor a aplicação da multa;

 que a forma como se procedeu a valoração baseando-se em fatura proforma é completamente irregular, razão pelo que devem ser afastadas as multas propostas;

Da ausência de dano ao Erário

 que não ocorreu dano ao Erário, vez que os tributos incidentes foram devidamente pagos. Cita jurisprudências;

 é injustificada a pena de perdimento pois não houve insuficiência de recolhimento de tributos. Acaso não prevaleça esse entendimento ao menos seja cabível a relevação desta penalidade por ser a medida mais razoável (cita art. 736, 737 do RA), dada a ausência de intuito doloso;

 assim, é indubitável a inaplicabilidade da pena de perdimento convertida em multa, bem como a multa do art. 33 da Lei 11.488/2007, não só pela ausência dos requisitos autorizadores destas sanções, mas também pelo fato de que não é a medida a ser aplicada no presente caso;

 que não se acolhendo os argumentos e provas carreadas para fulminar a ação fiscal, subsidiariamente demonstra-se aplicável a relevação da pena de perdimento, pois a adequação da pena é medida imperiosa, respeitadora de direitos basilares como a razoabilidade e proporcionalidade;

 que a multa é desproporcional à capacidade da empresa;

Do Pedido

 diante do exposto requer seja a ação fiscal julgada improcedente, afastando-se, na totalidade, a penalidade pretendida ou subsidiariamente seja relevada a pena de perdimento aplicando a multa do art. 712 do RA.

DA(S) DILIGÊNCIA(S)

Em 31/07/2013, a 2ª Turma desta DRJ/FOR converteu o julgamento em Diligência (Resolução 08-02.509, às fls. 17.740-17.743), a fim de que a unidade preparadora refizesse a ciência dos solidários: Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques, por pecha no tempo de afixação do Edital nº 17/2012 (à fl. 17.448), o que foi prontamente saneado (ver fls. 17.747 e 17.754).

Retornando os autos, em 19/12/2013, o julgamento foi convertido em uma nova Diligência (conforme Despacho nº 23, da 5ª Turma desta DRJ/FOR, às fls. 17.768-17.771), desta vez,

com o intuito de que se intimasse a autuada impugnante (UTILIDAD) para comprovar que o signatário da procuração de constituição de seus defensores, ou seja, o seu ex-sócio administrador Vinícius da Costa Coelho, possuía à época legitimidade para representá-la e poderes suficientes para constituição de procuradores, ou, ainda, alternativamente, a apresentar convalidação para o ato, sob a advertência de que caso não fosse providenciado o devido saneamento, restaria ao órgão julgador o não conhecimento da Peça Defensória.

Desse modo, a unidade preparadora encaminhou Notificação nº 152/2013 (à fl. 17.772) à empresa UTILIDAD para que no prazo de 10 (dez) dias fosse apresentada a documentação solicitada, conforme aviso de recebimento (AR), recebido no endereço indicado em 03/01/2014 (à fl. 17.773).

Pelo transcurso do prazo in albis, ou seja, sem qualquer manifestação da interessada (UTILIDAD), os autos retornaram a esta DRJ/FOR (2ª Turma de Julgamento) para prosseguimento (à fl. 17.775).

Novamente, o julgamento foi convertido em Diligência (conforme Resolução nº 08-002.681, da 2ª Turma desta DRJ/FOR, às fls. 17.782-17.785), por persistirem dúvidas tanto sobre a efetiva realização da ciência da autuação à empresa UTILIDAD, quanto se o ex-sócio Vinícius da Costa Coelho possuía à época (em 04/06/2012) que assinou a procuração (à fl. 17.509) algum poder para representá-la e de constituir seus defensores, o que também restou saneado (ver Despacho de Encaminhamento à fl. 17.788 informando a devida ciência da UTILIDAD, bem como manifestação da impugnante a seguir).

DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA/SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE "DECISÃO PARADIGMA" (às fls. 17.803-17.828)

A UTILIDAD solicita juntada (ver remessa postal, datada de 07/07/2014) de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10111.720453/2013-85 (Acórdão 07-33.710 da 1ª Turma da DRJ/FNS), por entender ser originária dos mesmos fatos que deram azo à instauração do presente processo, em observância ao art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

Outrossim, além de ratificar os poderes de Vinícius da Costa Coelho e dos causídicos elencados na procuração à fl. 17.509, reitera o conteúdo da defesa, e, ainda requer que toda e qualquer intimação seja dirigida ao endereço dos causídicos: Rua Funchal, 573, cj. 23 Vila Olímpia São Paulo/SP, CEP 04551-060.

Segue excerto da dita decisão paradigma:

(...)ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: (...)FALTA DE PROVAS.

É ônus do Fisco instruir o auto de infração com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado (...)Voto (...)Alegam os impugnantes que o auto de infração não foi instruído com os respectivos elementos de prova, tanto dos fatos jurídicos relacionados à hipótese de ocultação e interposição fraudulenta, quanto dos fatos jurídicos aptos a atribuir aos impugnantes a responsabilidade tributária apontada na autuação. A razão assiste aos interessados.

A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada seguem o rito do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72, que tem como princípios basilares os da ampla defesa e do contraditório, e que mais especificamente em seu artigo 9° assim determina:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...(Grifos acrescidos)

No presente caso a autoridade fiscal não logrou trazer os elementos de prova capazes de comprovar que os interessados tenham agido em desacordo com o previsto na legislação de regência. A autoridade fiscal, equivocadamente, julgou ser prescindível a apresentação das provas para instruir a presente autuação em razão de entender que em outro processo administrativo já houvera a sua apresentação (fl. ...):

Embora parte dos autuados naquele processo tenha sido autuado também no presente processo, a legislação de regência anteriormente citada não permite a omissão de provas relacionadas à comprovação do ilícito, mesmo que referidas provas já tenham sido apresentadas em outro processo administrativo destinado a sustentar outras autuações, não há tal faculdade processual. Vale dizer, cada autuação deve estar instruída com os respectivos elementos probatórios.

Ademais, não há registros de que os elementos de prova tenham sido apresentados (em qualquer dos processos) ..., situação que notadamente limita o direito de defesa e possibilidade de contraditório destes autuados (artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72).

Assim, não basta apenas que a "Descrição do Fato", requisito obrigatório do auto de infração nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto n° 70.235/72, contenha a necessária concatenação de idéias que permitam fazer a ligação entre todos os elementos que compõem a autuação. É imprescindível que os elementos de prova sejam apresentados e atestem que os fatos atribuídos aos autuados se alinham com os dispositivos legais relacionados ao caso.

De outra sorte, ainda que pudesse ser superado o vício anteriormente citado, o entendimento desta Relatora é que a autuação igualmente não poderia prosperar. E basicamente por dois motivos.

Primeiro porque em momento algum houve a desconsideração da personalidade jurídica das EMPRESAs envolvidas, vale dizer, as EMPRESAs não foram consideradas inexistentes de fato, operacionalmente incapazes, ou com máculas em sua constituição societária. Embora a fiscalização indique indícios da existência de um "grupo econômico" e estruturado, no plano das atividades operacionais relacionadas ao comércio exterior não se vislumbrou sua ocorrência de modo objetivo. As EMPRESAs envolvidas não foram consideradas "laranjas" ou inexistentes: nem o importador declarado (....), nem o adquirente declarado (....), nem o adquirente da mercadoria nacionalizada (...)Os fatos narrados na autuação são complexos e diversos daqueles que, via de regra, caracterizam as condutas relacionadas à ocultação e interposição fraudulenta no âmbito do comércio exterior.

Tamanha a complexidade que, neste ponto, é de se observar que sequer o importador foi autuado, vale dizer, aquele que apresentou a declaração considerada fraudulenta não foi trazido ao pólo passivo da autuação decorrente da ocultação que por ele teria sido perfectibilizada.

Segundo os fatos narrados, as operações de importação em apreço teriam sido realizadas por conta e ordem: a (...) adiantou recursos (...) (relacionada a uma fração do total de mercadorias), que por sua vez, adiantou recursos (...).A Instrução Normativa SRF n° 225/02 estabeleceu os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros (situação, em tese, narrada nos autos) e assim estabeleceu em seus artigos:

(...)Como se observa da norma acima, não há qualquer referência expressa à hipótese citada nos autos, onde um importador age por conta e ordem de um terceiro e este (segundo o relato) age em razão de outros (um conjunto de EMPRESAs).

Se o importador, ao registrar a declaração de importação indicasse a EMPRESA (...) como real adquirente, estaria, em tese, omitindo o adquirente EMPRESA (...), pois o campo que identifica a operação só pode ser preenchido com a identificação de uma empresa. Logo, inevitavelmente, no plano formal, a declaração poderia ser tida como fraudulenta pela Fazenda, vez que aquele que efetivamente ordenou a importação e transferiu os recursos ao importador seria omitido na declaração de importação. Conclusão, não haveria como o importador satisfazer a pretensão fiscal, inevitavelmente uma das duas empresas, tidas por adquirente, seria omitida.

Os fatos narrados na autuação não apontam para a conclusão de que a EMPRESA (...) tenha negociado as mercadorias com o fornecedor estrangeiro, nem que a EMPRESA (...) seja

inexistente ou que não tenha participado da operação de comércio exterior.

Portanto, o primeiro motivo para improcedência da autuação está relacionado à impossibilidade material de satisfazer a exigência fiscal sem que uma das empresas, tidas por adquirentes, seja formalmente omitida na declaração de importação.

O segundo motivo está relacionado ao fato de que cada operação de importação não foi realizada exclusivamente em razão de um "quarto" adquirente, mas de muitos. Apenas a título ilustrativo, no caso da declaração de importação n° (...), a fiscalização indica que as mercadorias descritas na adição 001 foram adquiridas por (...) pessoas jurídicas diferentes, situação incompatível com aquelas que, via de regra, tipificam a interposição fraudulenta.

A considerar os fundamentos da autuação, o desejo da fiscalização era que o importador declarasse que as mercadorias dessa operação de importação tivessem sido adquiridas por (...) "reais" adquirentes distintos. Numa única declaração de importação, como já dito acima, seria igualmente impossível. Em (...) declarações de importação seria possível, mas desde que cada um destes adquirentes tivessem negociado suas mercadorias com o (mesmo) fornecedor estrangeiro e, em favor deles tivessem sido emitidas (...) faturas comerciais e (...) conhecimentos de carga, conforme preconizado na Instrução Normativa SRF n° 225/02, ocorrência que não se vislumbra da narração contida nos autos.

A considerar a comprovação da tese de "grupo econômico", a conduta esperada seria justamente aquela adotada: uma empresa importadora do grupo encaminha as mercadorias para um distribuidor do grupo que então os encaminha às diversas empresas de revenda do grupo, para então fazer a venda ao consumidor final. A "ocultação" que se constata nesta hipótese (do adquirente revendedor) não decorre de prática fraudulenta relacionada à operação de comércio exterior, mas sim de mera logística e racionalização na cadeia de distribuição de mercadorias inerentes às operações normais de comércio desenvolvidas no País.

Portanto, em razão dos fatos narrados não se subsumirem às hipóteses descritas na legislação de regência, o entendimento deste Relator é de que a autuação não pode prosperar.

Por outro lado, fica dispensada a análise dos demais argumentos ofertados pelos interessados.

Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o crédito tributário exigido.

(...)

Após extenso Relatório, o feito foi votado, com prolação de votos divergentes, tendo sido ao final julgada parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, tendo restado o acórdão assim ementado:

> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
>
> *Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012*
>
> *SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.*
>
> *A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos demais.*
>
> *DA INTIMAÇÃO DOS ATOS EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. ENDEREÇO DOS CAUSÍDICOS. DESCABIMENTO No âmbito do PAF é descabida a intimação dos atos diretamente no endereço do causídico por ausência de previsão normativa.*
>
> *ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.*
>
> *Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao(s) sujeito(s) passivo(s), não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE 100% (CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO) PELA MULTA DE 1%. RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA MINISTERIAL.*
>
> *Inócua a apreciação de matéria cuja apreciação não seja de competência dos julgadores das Delegacias da RFB de Julgamento.*
>
> ***NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***
>
> *ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE*
>
> *Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar sua aplicação CESSÃO DE NOME. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

Responde solidariamente pela infração, inclusive na cessão de nome, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem (DL 37/66, art. 95, incisos I). O instituto da solidariedade visa, também, aumentar as garantias do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NO COMÉRCIO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O LANÇAMENTO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

O art. 9º do PAF é norma cogente que obriga à fiscalização demonstrar os fatos que motivaram ou tipificaram a infração, ou seja, também no caso de inversão do ônus da prova prevista no Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 2º, a fiscalização tem o dever de provar que mesmo oferecendo, de forma clara, oportunidade ao autuado, este não conseguiu comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos por ele empregados em operação de comércio exterior. A perda de foco no tipo legal, deixando de buscar os elementos que o caracterizam para, em detrimentos destes, buscar outros elementos de provas que lhe são alheios enseja a procedência da impugnação por falta de subsunção dos fatos à norma.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado que os reais valores transacionados nas operações de importações são superiores aos valores declarados, fato que caracteriza o subfaturamento, cabe exigir a diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida dos juros de mora e das multas.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Em caso de infração praticada mediante fraude, aplica-se a multa qualificada por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre a diferença do imposto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES IPI-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-

IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os autos, então, subiram a este CARF em razão de Recurso de Ofício e de Recursos Voluntários apresentados pelos contribuinte UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. às fls. 18.109 e seguintes, e EDMAR MOTHÉ, às fls. 18.147 e seguintes, ambos tempestivos, conforme documento de fl. 18.206.

Após, foram os autos remetidos à este CARF e distribuídos, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Ante à existência de questão prejudicial trazida aos autos pelo Recorrente Edmar Mothé, passo ao exame do Recurso Voluntário por este apresentado.

"Da equivocada declaração de revelia quanto ao recorrente, em face da ausência de impugnação ao lançamento contestado neste processo."

O contribuinte Edmar Mothé se insurge contra a declaração de revelia.

Alega que foi cientificado do lançamento em 11 de maio de 2012 e que apresentou sua Impugnação ao lançamento em 08 de junho de 2012, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta dias).

Consta à fl. 17.433 (fl. 7585 do volume 2 do PDF) que o contribuinte Edmar Mothé foi cientificado do Auto de Infração, via postal, em 11/05/2012:

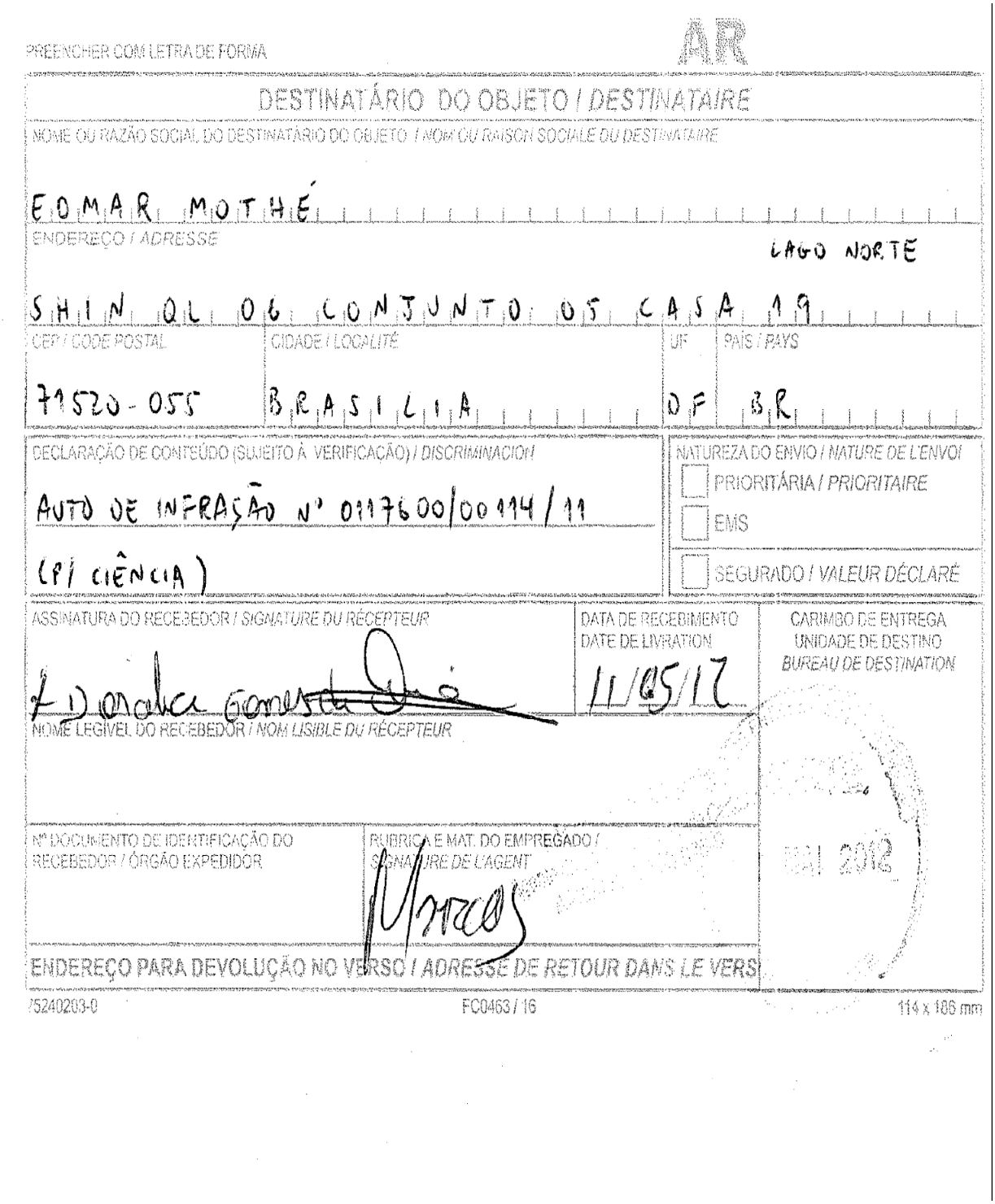

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

EOMAR MOTHÉ

ENDEREÇO / *ADRESSE*

LAGO NORTE

SHIN QL 06 CONJUNTO 05 CASA 19

CEP / *CODE POSTAL*: 71520-055 | CIDADE / *LOCALITÉ*: BRASILIA | UF: DF | PAÍS / *PAYS*: BR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01176000/00114/11

(P/ CIÊNCIA)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

☐ EMS

☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 11/05/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

MAI 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Ao seu Recurso Voluntário, o contribuinte acosta cópia de sua Impugnação com data de protocolo em 08/06/2012:

ILMº. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA/DF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO Nº 10111.720547/2012-73
MPF Nº 0117600/00114/11

EDMAR MOTHÉ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.632.947-20, residente no SHIN QL 06, Conjunto 05, Casa nº 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71520-055, por seus advogados (instrumento de procuração, **anexo 01**), vem respeitosamente ante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 15 e seguintes do Decreto 70.235/72, com suas alterações posteriores, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelo exame dos autos, constato que não consta a juntada de qualquer Impugnação apresentada pelo contribuinte Edmar Mothé, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou a sua Revelia:

> No tocante aos sujeitos passivos PRIME, PRIME HOLDING, ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES (pessoa física), ANDERSON RODRIGO MARQUES (pessoa física), EDMAR MOTHÉ (pessoa física), VINÍCIUS DA COSTA COELHO (pessoa física), DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA (pessoa física) e *FILIPE* DA COSTA COELHO (pessoa física), em que pese também terem sido devidamente cientificados, **não apresentaram suas correspondentes impugnações, incorrendo assim os efeitos da revelia**, observando-se, contudo, o disposto pelo art. 7º, *caput*, da Portaria nº 2.284/2010.

Com efeito, comprovada a realização do protocolo tempestivo da Impugnação, esta deveria ter sido apreciada pela DRJ quando do julgamento de primeira instância, assegurando a ampla defesa do contribuinte e o devido processo legal.

A ausência de julgamento da referida peça de defesa macula de nulidade o acórdão da DRJ quanto ao contribuinte Edmar Mothé, que deverá ter suas razões objeto de apreciação.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE EDMAR MOTHÉ, para afastar a

declaração de revelia e, por conseguinte, determinar que a DRJ complemente o acórdão proferido para apreciar a Impugnação do Contribuinte EDMAR MOTHÉ.

Em respeito à instrumentalidade, os Recursos de Ofício e o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA. apenas serão examinados após o novo acórdão da DRJ, de modo a assegurar uma decisão única a todos os sujeitos passivos arrolados no presente processo administrativo.

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora